

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0451 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0451 / 2013

DE

25/06/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NABIL BONDUKI

VEREADOR

NATALINI

VEREADOR

RICARDO YOUNG

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE ALIMENTOS
ORGÂNICOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

PROJETO DE LEI Nº /2013

01 - PL
01- 00451/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

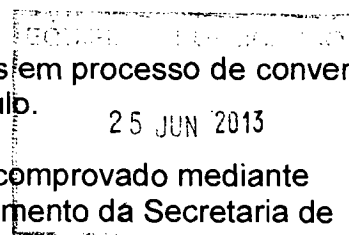
Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de São Paulo.

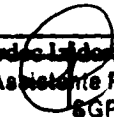
Art. 6º. Poderão ser adquiridos alimentos de produtores em processo de conversão orgânica, desde que situados no município de São Paulo.

Parágrafo único: o processo de conversão deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 26.10.6.1.13..

Ass: _____


Kardec Lido de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Art. 7º. Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I - Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II – Para alimentos adquiridos de produtores em processo de conversão orgânica situados no município de São Paulo, de até 15% (quinze por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º. Os alimentos orgânicos produzidos no município de São Paulo, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 9º. As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 10º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Parágrafo 1º: o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo 2º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão intersecretarial composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação, pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, sob coordenação da primeira, e deverá conter no mínimo:

- I- Estratégias para adequar o sistema de compras da AF;
- II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar
- IV - Arranjos locais para inclusão de produtores do município;
- V- Capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar;
- VI- Capacitação da equipe da SME e de prestadores de serviços;
- VII - Programas educativos
- VIII – Implantação de hortas escolares orgânicas
- IX - Equipamentos necessários para as cozinhas escolares

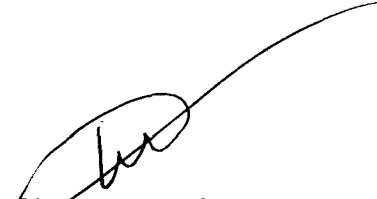
Parágrafo 3º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

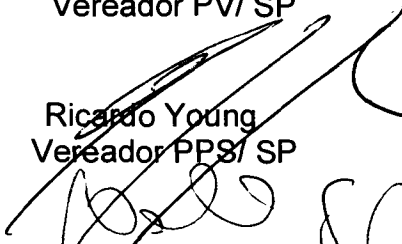
Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

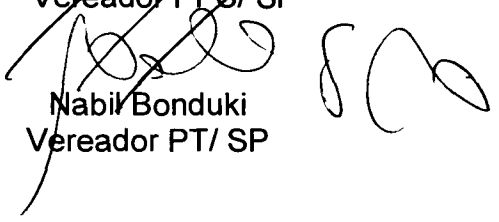
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013



Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



Ricardo Young
Vereador PPS/ SP



Nabil Bonduki
Vereador PT/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Justificativa

Folha nº <u>04</u> do anexo <u>1</u>
do proc. nº <u>01-451</u> de 20 <u>93</u>
KARDEC L. ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária.

Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativas no universo de consumidores do Município de São Paulo.

É possível afirmar que o ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, dentre eles a eleição de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor.

Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do município de São Paulo, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão.

Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar.

Destarte, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente.

É por esses motivos até aqui esposados que propomos o presente projeto, em nome do bem estar de nossas crianças e do ambiente, bem maior de nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 451 de 2013, 26.06.13 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE 25 JUN 2013
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVO;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;
FILIAS E DESPESAS.
_____ _____ _____ PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/06/13 AS 16 HS
POR: [Assinatura]
SAÍDA: 14/08/13 AS 15 HS
ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
14/08/13

Assessoria Parlamentar
809 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) de(s) de

fls. 06192 14/08/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01.051.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0451/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.al.sp.gov.br e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, e dá outras providências;
- Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria o Setor Estadual de Merenda Escolar;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Lei Orgânica, artigos 200, 203 e 208, que dispõe sobre atividade social do Município;
- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, art. 215, que dispõe sobre os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, e ao art. 315, que será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o “Programa de Vitaminização da Merenda Escolar” na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que obriga as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar uma alimentação diferenciada para os diabéticos;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinadas a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09
Proc. nº 01-098113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas, e dá outras providências, especialmente o art. 7º, inciso I;

- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;

- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;

- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;

- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;

- PL nº 0651/95, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de panelas de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0858/95, do Vereador Aurélio Nomura, que cria o "Programa de Introdução de Alternativas Alimentares na Merenda Escolar", junto a Rede Municipal de Ensino;

- PL nº 0228/02, do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino;

- PL nº 0304/02, do Vereador Paulo Frange, que inclui o café na merenda escolar da rede Municipal de Ensino e dá outras providências;

- PL nº 0603/02, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e creches municipais;

- PL nº 0638/02, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos carentes da Rede Municipal de Ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. nº 01.045/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL nº 0290/03, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da Biomassa de Banana Verde (polpa ou casca da fruta cozida e processada), como base para a preparação de no mínimo um item que componha as refeições distribuídas por albergues, creches e escolas no âmbito municipal, e dá outras providências;
- PL nº 0022/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências;
- PL nº 0061/2008, do Vereador Claudio Prado, que institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para crianças portadoras de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- PL nº 0332/08, do Vereador Claudio Prado, que institui e implanta o "Selo de Qualidade Municipal" para os Fornecedores de Merenda escolar na Capital, e dá outras providências;
- PL nº 0356/08, do Vereador Paulo Frange, que acrescenta no inc. VII ao art. 5º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005;
- PL nº 0724/09, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e dá outras providências;
- PL nº 0244/10, do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- **PL nº 0447/11, do Vereador Natalini, que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino; Vetado totalmente pelo Of. ATL nº 49, de 24 de abril de 2013;**
- PL nº 0542/12, do Vereador David Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias, e dá outras providências;
- PL nº 0092/13, do Vereador Jair Tatto, que assegura o fornecimento de merenda escolar aos professores e funcionários da rede municipal de ensino;
- PL nº 0175/13, do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre o fornecimento de informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis;
- PL nº 0263/13, do Vereador Paulo Fiorilo, que autoriza o Executivo Municipal a entregar gratuitamente material didático e alimentação às pessoas atendidas pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09
Proc. nº 01.0511/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL nº 0328/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006 e do PL 447/11, vetado nesta sessão legislativa, que de forma semelhante à presente proposta tratam da introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar. Contudo, como o veto ainda encontra-se pendente de apreciação e o presente projeto disciplina a matéria com uma abrangência diversa, bem como foi proposto em sessão legislativa diversa, não se aplicam no caso as restrições dos arts. 212, incisos III e IV, do Regimento Interno. Por outro lado, é possível durante a tramitação da proposta sua adequação ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.


Breno Gandelman

Procurador do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 112.743


Marcella Fallo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
Proc. nº 01.0957/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

Regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no **caput** deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Folha 11
Proc. nº 01.095.113

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o **caput** deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o **caput** deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades

junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Roberto Rodrigues

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2003



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13
Proc. nº 01.04511/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção,

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Search

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Folha 15
Proc. nº 01.095/11/13
Isis Duarte Rodrigues

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação

aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

Folha 16
Proc. nº 01.045/113
afins, de organismos
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal, internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17
Proc. nº 0108513

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição

Federal e observadas as disposições desta Lei.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetuada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e

intemo federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros,~~

observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

[] Search ar, ou àquela qualificada

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal~~

~~aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo, I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita

mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Folha 24
Proc. nº 07.045/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....
III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.
.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em

programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

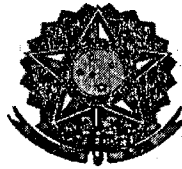
Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

Folha 26
Proc. nº 01.0451113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, arts. 30, inciso VI, 205 e 208.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.
Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005.
Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.
Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.
Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008.
Resolução CD/FNDE nº 04, de 17 de março de 2009.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, conforme disposto Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009/2009, em seu art. 15;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO o cumprimento da Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica e administrativa do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

§ 1º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por alimentação escolar alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola, atendendo todas as normas contidas nesta Resolução.

§ 3º A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo as modalidades de ensino de educação de jovens e adultos.

I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º São princípios do PNAE:

I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à

alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

Art. 3º São diretrizes do PNAE:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

II - DOS OBJETIVOS E DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Parágrafo único. As ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade do ente público educacional.

Art. 5º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no ano anterior ao do atendimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estadual, municipal e distrital os alunos matriculados em:

I - educação básica qualificada como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento; e

II - educação básica qualificada como entidades comunitárias, conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação no censo escolar do número do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme dispõe o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como da declaração do interesse de oferecer a alimentação escolar com recursos federais aos alunos matriculados.

III - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 6º Participam do PNAE:

I - o FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC responsável pela coordenação do PNAE, estabelecendo as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE, bem como por realizar a transferência de recursos financeiros exclusiva para a compra de gêneros alimentícios;

II - a Entidade Executora - EE, por meio de suas Secretarias de Educação, como responsável pela execução do PNAE, inclusive a utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e a prestação de contas do Programa, bem como pela oferta de alimentação escolar por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e pelas ações de educação alimentar e nutricional, a todos os alunos matriculados, representada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal e as redes federais de educação básica ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no título VIII desta Resolução;

IV - a UEx, como responsáveis pelo atendimento em sua unidade de ensino, por delegação do estado, do município ou do Distrito Federal, ou quando os recursos financeiros forem repassados diretamente pelo FNDE.

IV - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, entendendo-se nesta Resolução como delegação de rede da alimentação escolar, e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculada na forma do inciso I do art. 30 desta Resolução.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* será encaminhada pelo Estado ao FNDE, com a devida anuência do Município (Anexo I), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.

§ 2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.

§ 3º É de competência do CAE do Município que assumir a responsabilidade pela oferta de alimentação escolar aos alunos da educação básica estadual, localizadas em sua área de jurisdição, o acompanhamento da execução do PNAE nesses estabelecimentos de ensino.

§4º. A delegação aos Municípios do atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de que trata este artigo não importa em transferência das demais atribuições previstas em lei, inclusive quanto à garantia de que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, permanecendo responsável pela estrutura física e pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar da rede estadual, inclusive, se necessário, mediante o repasse de recursos próprios para a aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 8º A Entidade Executora que atenda à clientela de que trata o art. 5º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do censo escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante convênio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo não desonera a Entidade Executora transferidora, da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.

Art. 9º É facultado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor *per capita* fixado no art. 30, inciso II, desta Resolução, diretamente às escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino ou às Unidades Executoras – UEx, observado o disposto nesta Resolução.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se Unidades Executoras - UEx as entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares), responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE e pela execução do PNAE em favor das escolas que representam.

§2º Poderão ser consideradas como UEx as entidades representativas da comunidade escolar, constituídas para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009.

§3º A escola beneficiária ou a UEx recebedora dos recursos deverá possuir estrutura necessária para:

I - realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, excetuando-se os casos de aquisição diretamente da agricultura familiar de que tratam os arts. 18 a 24;

II – realizar o controle de estoque e o armazenamento dos gêneros alimentícios;

III – realizar a ordenação de despesas e a gestão e execução dos contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;

IV – prestar contas dos recursos recebidos da EE e praticar todos os demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§4º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até 10 (dez) parcelas por ano, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§5º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EE diretamente às escolas ou às UEx em conta específica, aberta pela EE para tal fim, observado, no que cabível, o disposto no art. 30.

§6º Compete à EE comunicar ao FNDE a adoção do procedimento previsto neste artigo, através de ofício em que conste a razão social e o número do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da escola ou UEx, a cada exercício.

Art. 10. Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas e escolas comunitárias, na forma prevista no § 1º do art. 5º desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Estado, Distrito Federal e Município, que deverão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou repasse dos correspondentes recursos financeiros, o qual deverá ser feito em até 10 (dez) parcelas por ano, até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

Parágrafo único. No caso de a Entidade Executora optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art.11. A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts 9º e 10 não afastam a responsabilidade da EE de responder pela regular aplicação e prestação de contas ao FNDE dos recursos do PNAE, na forma desta Resolução.

Art. 12. A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento dos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente pelo FNDE mediante o repasse de recursos às escolas de educação básica ou às suas entidades mantenedoras, que deverão informar ao FNDE os números do CNPJ, da Unidade Gestora e da Gestão.

V – DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NA ESCOLA

Art. 13. Para fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar, será considerada educação alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 1º São consideradas, entre outras, estratégias de educação alimentar e nutricional: a oferta da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias experimentais com os alunos, a formação da comunidade escolar, bem como o desenvolvimento de tecnologias sociais que a beneficiem.

§ 2º A fim de promover práticas alimentares saudáveis, deverá ser respeitado o disposto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 8 de maio de 2006.

§ 3º O FNDE fomentará Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar e/ou

Centros de Referência por meio de parcerias com Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa e Associações Técnico-científicas, para que possam prestar apoio técnico e operacional na implementação da alimentação saudável nas escolas, bem como o desenvolvimento de outras ações pertinentes à boa execução do Programa.

Art. 14. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições previstas no § 1º, deste artigo, a Entidade Executora e o nutricionista-responsável técnico pelo Programa deverão respeitar a Resolução CFN nº 358/2005, e suas substituições, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências.

§ 3º A Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares.

§ 4º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexos III e IV desta Resolução, de modo a suprir:

I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

II - por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

III - quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em

comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 4º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Art. 16. Recomenda-se que, em média, a alimentação na escola tenha, no máximo:

- a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;
- c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- e) 1g (um grama) de sal.

§ 1º As recomendações descritas no *caput* são voltadas para todas as modalidades da educação básica.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo referem-se à oferta média diária de nutrientes e energia na alimentação escolar em cada semana.

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II deverão ser seguidas por todas as modalidades da educação básica, com progressiva adaptação até o mês de janeiro do ano de 2010.

§ 3º O valor dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos referentes ao inciso II deste artigo ficará restrito ao máximo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

VI - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.

§ 3º A aquisição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

§ 6º As formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009.

Art. 19. A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá:

I – promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE;

II – ser diversificada e produzida em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nesta ordem;

III – priorizar os gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto à escola;

IV – ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;

V – observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;

VI – ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;

VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;

VIII – ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Art. 20. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 21. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência.

Art. 22. Os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

§ 1º Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto à Entidade Executora por uma Entidade Articuladora, responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar conforme, Anexo V.

I – a Entidade Articuladora deverá estar cadastrada no Sistema Brasileiro de Assistência e Extensão Rural – SIBRATER ou ser Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar ou entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para emissão da DAP;

Search

São Paulo, 7 de Agosto de 2013

Folha 37
Proc. nº 01-015113

Isis Duarte Rodrigues

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

MAPA DO PORTAL

FALE CONOSCO

BUSCA

Escolha uma base de dados

RÁDIO

TV ALESP

TV WEB

[Página Inicial > Norma](#)



NORMA

Versão para Impressão

[Página Inicial](#)

[A Assembleia](#)

[Deputados](#)

[Processo Legislativo](#)

[Comissões](#)

[Administração da ALESP](#)

[Comunidade](#)

[Doc. e Informação](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 25.549, de 02/03/1956

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

CRIA, NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO, O SETOR ESTADUAL DE MERENDA ESCOLAR

Projeto - Autor

Promulgação

Fonte

Republicação

Situação Atual ▼



Search

Folha 38
Proc. nº 01.815/113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

Cria, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela criança e pelo adolescente;

Considerando que a escola primária centraliza um forte núcleo da população infantil, servindo, dessa forma, de campo propício às finalidades do referido dever assistencial;

Considerando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante o período das aulas, com objetivos biológicos e educativos;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio com o Ministério da Educação e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda Escolar", instituído pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério;

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp., o Setor Estadual de Merenda Escolar.

Artigo 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar dirigir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva integrada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de Saúde Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a presidência do primeiro.

Artigo 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda Escolar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas de acordo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da Representação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal auxiliar.

Artigo 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de Educação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por proposta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o Estado.

Artigo 7.º - As despesas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar ora

previsto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto no artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 1, de 18-9-47.

Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 9.º - Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêmo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Folha 39
Proc. nº 01.0511.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêmo, em 2 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 58.861, de 28/01/2013

 Texto da Norma  Diário Oficial

Ementa

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

-

Fonte

DOE-I 29/01/2013, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual ▼

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 42
Proc. n°. DL 295/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.
(Acrescentados pela Emenda 24/01)

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11726 AND 1995

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimen

to
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13205 AND 2001**

Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem
alimentação diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[Back]

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. nº 01.098/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educaçao, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de inserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 51
Proc. nº 01.045.11.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 13285 AND 2002
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)
Autor(es): Celso Jatene
Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANDI PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249 AND 2006

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14404 AND 2007**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)
Autor(es): Beto Custódio

[Back]

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15407 AND 2011**

Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[Back]

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I – obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II – propor diretrizes de intervenção e controle;

III – avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV – criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica – DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I – à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III – o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52089 AND 2011

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.089 19/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

Revogação: Revoga o Decreto nº 39.786/2000. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52090 AND 2011**

Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE**

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II

Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III Das Atribuições

Ar. 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV

Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Folha 69
Proc. n.º 01-095113
Isis Duarte Rodrigues

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0651/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de panelas de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a utilização de panelas de ferro na cozinha de todas as creches e escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º - O cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art. 3º - Após a publicação desta lei, o Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadim Nutran
HADIM NUTRAN
Vereador

ML-0522

Imprimos no sistema gráfico do GRAP.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela tem como escopo preservar a saúde de nossos pequenos munícipes de maneira simples e eficaz.

A propositura se dá pelo fato de que existem muitas crianças portadoras de anemias, e o remédio capaz de curar tal doença é cozinhar o alimento em panelas de ferro, pois além de sanar o enfermo também previne tal doença.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

ML-0522

Folha 20
Proc. nº 01-0651/95
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0858/1995

Cria o "Programa de Introdução de Alternativas Alimentares na Merenda Escolar" junto a Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica criado o "Programa de Introdução de Alternativas Alimentares na Merenda Escolar" destinado a acrescentar na merenda escolar alimentos alternativos que, comprovadamente, acrescentem importantes nutrientes ao cardápio oferecido pela Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único:- Do programa de que trata o "caput" deste artigo constará ampla campanha educativa direcionada à população, devendo atender os seguintes itens:

I - a produção de cartilha educativa onde estejam relacionados os "alimentos alternativos" disponíveis e suas diversas formas de consumo no cardápio alimentar;

II - a orientação e o treinamento de pessoal responsável pelo abastecimento dos "Sacolões da Prefeitura" com relação a seu manuseio nestes locais;

III - a distribuição obrigatória do material especialmente produzido para suporte desta campanha, pelas unidades afins, integrantes da Administração Pública Municipal e, ainda, pelos Postos de Abastecimento situados no âmbito do Município.

Art.2º - O programa de que trata o artigo 1º desta lei deverá ser acompanhado por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e adequada introdução no cardápio escolar, além de adaptá-lo às carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

uom/alimen.alt



Câmara Municipal de São Paulo

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MOURA
Vereador

Folha 71
Proc. n.º 01.0858/1995
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

uom/alimen.alt



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A qualidade da alimentação efetuada no cotidiano tem um papel de grande importância no desenvolvimento pleno do cidadão.

Muitos são os alimentos detentores de grande valor nutritivo que por "desinformação" são subutilizados, ou por vezes inutilizados, na composição do cardápio alimentar da população. Constituem-se em fonte nutricional de baixo custo adequados à viabilização da melhoria das condições alimentares almejada.

Desta forma a reeducação alimentar assume papel de fundamental importância no combate à desnutrição adicionando qualidade à refeição da população.

O programa alimentar proposto pelo projeto de lei em pauta busca introduzir no cardápio escolar alimentos tidos como "alternativos" e que, como no caso das folhas de mandioca e batata-doce, chegam a fornecer de 4 a 7 vezes mais proteínas, ferro e vitamina A do que seus correspondentes tubérculos mais comumente utilizados em nossas mesas.

A propositura visa divulgar outras alternativas alimentares à comunidade promovendo, ainda, o enriquecimento do cardápio escolar, a aproximação dos alunos e de seus familiares a informações e orientações sobre qualidade, valor nutricional do alimentos e formas alternativas de consumo.

Folha 72
Proc. n.º 010951/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0228/2002, do Vereador Goulart.

"Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal de ensino é expressamente proibida a comercialização de cigarros; bebidas alcoólicas; balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos e pipocas industrializados; e doces e salgados fritos.

Art. 2º - A diretoria da escola deverá providenciar a elaboração e afixação em local próprio e visível, de um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação de informações sobre nutrição, objetivando orientar os educandos sobre a importância de uma alimentação nutritiva a base de proteína, cereais, frutas, sucos e produtos naturais, leite e seus derivados.

Art. 3º - A minuta de contrato, integrante do Edital de Licitação para concessão ou permissão de uso para serviços de cantina deverá conter cláusula(s) específica sobre os alimentos a serem comercializados, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro do especificado na presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos e as cantinas já existentes, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei obriga a Associação de Pais e Mestres - APM a denunciar o contrato de prestação dos referidos serviços, objetivando sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - No caso em que a Associação de Pais e Mestres - APM administrar diretamente a cantina, havendo o descumprimento desta Lei, fica tipificada a desconformidade em relação às suas finalidades institucionais definidas na legislação vigente, devendo acarretar imediato processo de intervenção na entidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2006

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 228/02

Ofício A.T.L. nº 204, de 8 de dezembro de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4288/2006

Senhor Presidente

Pelo ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 228/02 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 31 de outubro de 2006, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino e cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

Embora revestida de nobres propósitos, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como o inciso IV do seu artigo 7º, nos termos das considerações a seguir deduzidas.

A proposição, em síntese, proíbe a venda de cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos artificiais e diversos tipos de doces e salgados nas cantinas das unidades educacionais municipais, determina a afixação de mural nas escolas, para conscientizar os educandos sobre a importância da nutrição natural, e, por fim, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

De plano, assinala-se que a venda de bebidas alcoólicas e de produtos que causem dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, ainda que por utilização indevida, já é proibida a nível federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 81, incisos II e III). Ademais, no âmbito deste Município, a Lei nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, veda a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares das redes de ensino privada e pública, cabendo aos Diretores de Escola, no caso da última, verificar e zelar pelo cumprimento dessa norma (Decreto nº 35.504, de 20 de setembro de 1995).

Esclareça-se, ademais, que, de longa data, a política pública desenvolvida no Município de São Paulo tem como meta proporcionar aos alunos matriculados nas escolas municipais uma alimentação capaz de suprir suas necessidades nutricionais, considerada a condição especial de desenvolvimento físico e mental em que as crianças e adolescentes se encontram, por meio do oferecimento da merenda escolar nos horários do lanche, almoço e/ou jantar, conforme o período de permanência na Instituição.

Assim é que o Programa de Alimentação Escolar busca promover os objetivos dessa política pública de saúde, fornecendo merenda escolar balanceada, adequada a cada faixa etária, condizente com o horário de estudo do educando e de acordo com os parâmetros legais de segurança alimentar.

Coerentemente com a adoção dessa política e com o mencionado Programa, não se admite dentro das escolas municipais a comercialização de qualquer espécie de alimentos, o que sabidamente prejudicaria o máximo aproveitamento da merenda escolar, para não falar dos riscos à saúde dos estudantes. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação editou a Portaria SUPEME/SME nº 11, de 15 de fevereiro de 2001, que proíbe terminantemente a venda de alimentos dentro das escolas municipais, sob pena de responsabilidade funcional de seus Diretores.

Portanto, as unidades educacionais do Município não dispõem de cantinas ou lanchonetes instaladas em seus espaços, restando, dessa forma, esvaziado o comando legal veiculado pelo artigo 1º do texto aprovado e, via de consequência, prejudicada a possibilidade de aplicação de seus artigos 3º, 4º e 5º, referentes ao mesmo assunto e que, por isso, não comportam a sanção deste Executivo.

vepl0228-2002.doc

Passa-se, agora, a abordar o conteúdo proposto no artigo 2º e no inciso IV do artigo 7º do projeto ora apreciado, os quais impõem, respectivamente, a elaboração e afixação, pela Diretoria das escolas municipais, de mural destinado à divulgação de informações aos educandos sobre alimentação nutritiva e a inclusão da semana da merenda saudável no calendário escolar, na qual serão realizadas palestras abertas à comunidade sobre alimentação saudável e proteção ao meio ambiente.

Tais dispositivos, por consistirem ações isoladas, dissociadas do projeto pedagógico desenvolvido na Rede Municipal de Ensino, também não poderão prosperar.

De fato, a Administração Municipal já vem implementando inúmeras ações em prol da conscientização dos alunos e da comunidade como um todo no que se refere à sua saúde nutricional, as quais têm se demonstrado eficazes quanto à transmissão dos conhecimentos necessários.

Além de aulas teóricas ministradas com esse intuito - em que trabalhos escolares são realizados, inclusive a confecção de cartazes - outras estratégias de cunho prático são efetivadas como, por exemplo, a escolha do tipo de refeição servida aos alunos com a participação do Conselho de Escola e da comunidade, o que, por si só, consiste em ação altamente educativa.

A essa iniciativa é de se acrescentar o plantio e a manutenção de hortas nas escolas municipais, utilizadas para o estudo do ciclo vital e das características de diferentes plantas, prática essencialmente educativa que propicia a valorização dos recursos disponíveis para a obtenção de alimentos e incentiva o seu consumo "in natura".

Do exposto, conclui-se que a afixação de mural - com a metragem equivalente a de um mero cartaz - e a efetivação de palestras não se equiparam às estratégias pedagógicas já desenvolvidas e em curso no âmbito das Secretarias Municipais de Gestão e de Educação no sentido de conscientizar crianças, adolescentes, suas famílias e a comunidade quanto à necessidade de maior consumo de alimentos saudáveis e naturais.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso IV do artigo 7º do projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 74
Proc. nº 01.051.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

vepl0228-2002.doc

PROJETO DE LEI 01-0304/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Inclui o café na merenda escolar da rede municipal de ensino e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a inclusão do café na merenda escolar das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Abastecimento, se obriga a incluir o café nos cardápios das merendas da Rede Municipal de Ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0603/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e creches municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica obrigada a utilização de um percentual de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e creches municipais.

Parágrafo Único - O percentual a que se refere o "caput " deste artigo, será de no mínimo 10 % de fécula de mandioca, que deverá ser adicionada no preparo de pães e similares.

Art. 2º- Fica estabelecido como critério obrigatório de seleção nos Processos Licitatórios para fornecimento de merenda escolar à Rede Municipal de Ensino e creches municipais, que as empresas interessadas fabriquem pães e similares com farinha que contenha o percentual mínimo de fécula de mandioca mencionado no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 3º- O nível da adição de fécula de mandioca definida nesta lei deverá ser compensada com farinha de trigo de teores protéicos pelo menos maiores na mesma proporção.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Outubro de 2.002 Às Comissões competentes."

Isis Duarte Rodrigues

PROJETO DE LEI 01-0638/2002, da Vereadora Claudete Alves.

"Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos comprovadamente carentes da rede pública municipal de ensino de São Paulo.

Art. 2º. Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º. Para efeitos desta lei considera-se aluno carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos regionais.

Art. 4º. Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar a triagem e o cadastramento de alunos que atendam aos requisitos do artigo anterior para os benefícios desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar o contido nesta Lei, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0290/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de Biomassa de Banana Verde (polpa ou casca da fruta cozida e processada) como base para a preparação de no mínimo um item que componha as refeições distribuídas por albergues, creches e escolas no âmbito municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica obrigada a utilização de Biomassa de Banana Verde (polpa ou casca da fruta cozida e processada) como base para a preparação de no mínimo um item que componha as refeições distribuídas por albergues, creches e escolas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º- Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento determinar quais alimentos deverão ser preparados tendo como base a Biomassa de Banana Verde, privilegiando-se as combinações que ofereçam vantagens econômicas e nutricionais.

Art. 3º- O fornecimento da banana verde deverá ser feito por empresa selecionada através de processo licitatório, realizado nos termos da Lei nº8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 4º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0022/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados á merenda escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída a multimistura (composto de farelos de arroz e trigo, folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim) no cardápio de alimentos destinados a merenda escolar, no âmbito do Município de São Paulo.

§ único - O alimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser incluído nas refeições cotidianas fornecidas na Rede Municipal de Ensino, respeitada a composição nutricional balanceada necessária á alimentação dos alunos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2008. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0061/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para Crianças portadora de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças portadoras de diabetes, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, para inclusão no cardápio de merenda escolar.

Art. 2º - O programa será elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, que seguirá orientação por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos, em todas as escolas municipais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar uma relação completa de todas as crianças portadoras de diabetes matriculadas, e as que venham a matricular-se no decorrer do ano letivo, na rede municipal de ensino.

§ 2º - De posse da relação dos alunos diabéticos, esses serão inseridos no Programa de Alimentação Diferenciada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fornecer à Secretaria Municipal de Educação a relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes, para que o programa possa ser integralmente implantado.

Art. 4º - Caso a merenda escolar seja terceirizada, fica a Secretaria Municipal de Educação responsável em implantar e adequar o programa de alimentação diferenciada aos alunos diabéticos junto às empresas fornecedoras de alimentação.

Art. 5º - A responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta lei cabe aos profissionais da Secretaria de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0332/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"INSTITUI E IMPLANTA O "SELO DE QUALIDADE MUNICIPAL" PARA OS FORNECEDORES DE MERENDA ESCOLAR NA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implantar um Selo de Qualidade Municipal para os fornecedores de merenda escolar distribuídas nas escolas municipais da capital.

Parágrafo único - O Selo de Qualidade somente será concedido aos fornecedores de merenda escolar terceirizada.

Art. 2º - O Selo de Qualidade Municipal será implantado através da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 3º - O Selo de Qualidade Municipal será conferido aos fornecedores da merenda escolar que preencherem os seguintes requisitos:

I - Fornecimento de quantidade adequada para o preparo da merenda escolar;

II - Entrega conforme cardápio determinado pelo Departamento de Merenda Escolar;

III - Procedimento no manuseio da alimentação escolar;

IV - Segurança Alimentar;

V - Uniformização das merendeiras;

VI - Serviços de nutrição e refeição diferenciada para crianças como; diabéticas, obesas, ou quaisquer outras necessidades que a saúde da criança exija.

VII - Higiene no preparo e distribuição da merenda escolar;

VIII - Utensílios e equipamentos que atendam as necessidades para o preparo e distribuição da merenda escolar;

IX - Aulas sobre Educação Nutricional;

X - Pontualidade na entrega da merenda.

Art. 4º - Deverão ser elaboradas pesquisas nas escolas da rede municipal de ensino que forneçam alimentação escolar, para avaliação dos requisitos elencados no artigo anterior.

Art. 5º - O Selo de Qualidade que o fornecedor venha a conquistar, poderá ser divulgado a título de propaganda, tanto pelos próprios fornecedores quanto pelo Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0356/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Acréscenta o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 5º da Lei 13.991 de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"VII – aquisição de merenda escolar."

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0724/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público no estabelecimento da política educacional pública municipal observará a seguinte norma geral:

I - O fornecimento de merenda escolar para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

II - O fornecimento de material escolar para os estudantes do ensino fundamental médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0244/2010 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Ensino durante as férias escolares, inclusive nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento obrigatório de que trata o "caput" deste artigo, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter todo o aparato relacionado à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima que continue fornecendo merendas.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fato primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha PS
Proc. nº 01-0451118
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 447/11)
(VEREADOR NATALINI - PV)

**Vetado Totalmente pelo Of. ATL nº 49, de
24/04/13 – Docrec nº 145/13. Publ. DOC
em 25/04/13, p.4/5, c.4º/1º.**

Dispõe sobre critérios para a introdução
de alimentos orgânicos na merenda
escolar na rede pública de ensino do
Município de São Paulo e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal destinará o mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total da verba destinada à alimentação escolar na rede pública municipal para a aquisição de alimentos definidos como orgânicos, que integrarão a merenda escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados orgânicos os alimentos produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer critérios e forma próprios de certificação de produtos alimentícios agropecuários orgânicos, ou adotar certificação federal oficialmente reconhecida.

Art. 3º Os produtos agropecuários de que trata esta lei produzidos no Município de São Paulo terão preferência sobre os originários de outros municípios, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 447/11

Ofício ATL nº 049, de 24 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0515/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 447/11, de autoria do Vereador Natalini, que "dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo".

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa incentivar a prática de produção ecologicamente sustentável, fixando, para tanto, a destinação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da verba destinada à alimentação na rede pública de ensino para a aquisição de alimentos definidos como orgânicos.

Sem embargo de seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

De início, cumpre assinalar que a verba destinada à alimentação escolar do Município de São Paulo é composta de recursos próprios municipais e, principalmente, de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Assim, por força do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Município já está obrigado a utilizar o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor rural ou de suas organizações, priorizando-se, nos termos do artigo 20 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, sempre que possível.

Além disso, é sabido que os produtos orgânicos, tais quais aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao sistema local, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ainda são cultivados em baixa escala, representando, segundo informações da Associação Brasileira de Orgânicos, menos de 2% (dois por cento) de toda a produção nacional.

Ao mesmo tempo, esse tipo de alimento, devido ao próprio método produtivo e característica, se mostra à toda evidência mais caro do que o originado da agricultura convencional – muitas vezes superando os limites de acréscimo admitidos pela Resolução nº 39, de 26 de janeiro de 2010, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome –, sendo possível, inclusive, que não se apresente no mercado em quantidade apta a satisfazer a demanda gerada a partir da determinação contida na referida propositura.

Nestes termos, principalmente se for considerada a dimensão do Programa de Alimentação Escolar da Cidade de São Paulo, no qual são fornecidos e distribuídos insumos para produção de 1,3 milhões de refeições diárias em mais de 1.800 unidades escolares, a existência de alimentos orgânicos em quantidade insuficiente para atender a todas elas, além de prejudicar a execução dos cardápios, trará repercussão de ordem negativa, na medida em que a ausência de parâmetros objetivos para essas situações levará a um tratamento diferenciado entre os diversos equipamentos educacionais do Município.

É importante registrar, outrossim, que esses alimentos não possuem classificação específica que possibilite sua separação em lotes homogêneos, dificultando

sobremaneira não só sua inclusão em alguma tabela oficial de preços capaz de nortear as futuras aquisições da Administração Pública, encarecendo consideravelmente a merenda, mas também a própria vistoria técnica e o controle da certificação a serem realizados pelo Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação previamente à sua liberação.

Por tudo isso, apesar de reconhecer a importância que os alimentos orgânicos vêm conquistando no cenário brasileiro, não se pode olvidar que a formulação de qualquer política pública destinada a fomentar a produção e insumo desses gêneros alimentícios deve levar em conta a complexidade da questão e contar, necessariamente, com o envolvimento articulado de múltiplos setores da sociedade civil.

Desse modo, tenho que a presente medida se revela ainda prematura, devendo, antes de sua efetiva aplicação pelos órgãos municipais, ser objeto do mais amplo debate entre todos os envolvidos, notadamente o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Alimentação Escolar, tornando-a, aí sim, plenamente exequível.

Vale consignar, por fim, que a Secretaria Municipal de Educação, com o propósito de oferecer uma alimentação equilibrada, adequada e saudável, já vem elaborando os cardápios de forma a priorizar essencialmente os gêneros alimentícios que se configuram em referências nutricionais, sempre pautada nos preceitos básicos da nutrição e nas normatizações e objetivos formulados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00542/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Merenda nas Férias.

Art. 2º O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.

Art. 3º Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade.

Art. 4º A administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00092/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Assegura aos professores e funcionários da rede municipal de ensino a merenda escolar”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica obrigada a Secretária Municipal de Educação, disponibilizar merenda escolar aos professores e funcionários da rede municipal de ensino.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00175/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a informação impressa periódica do cardápio da merenda escolar em todas as Unidades Escolares do Município de São Paulo.

Art. 2º - A publicação deverá ser mensal e enviada aos responsáveis na forma impressa através da agenda escolar.

Art. 3º - A merenda escolar deverá corresponder as necessidades nutricionais diárias dos estudantes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 3 (três) meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00263/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Autoriza o Executivo Municipal a entrega gratuita de material didático e alimentação aos atendidos pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a garantir aos munícipes atendidos pelo Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos no município de São Paulo (MOVA-SP), instituído pela Lei 14058/05, acesso gratuito ao material escolar, didático e paradidático, além de alimentação e demais benefícios concedidos à rede municipal de ensino da Capital, nos moldes da Lei 6952/66, bem como da Lei 14.064/05.

Art. 2º - O Executivo Municipal garantirá em igual medida todos os benefícios concedidos aos estudantes da rede municipal de ensino público da capital, aos estudantes atendidos pelo programa MOVA-SP.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00328/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas e creches do município de São Paulo a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as instituições de ensino supracitadas fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar O cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/08/13 às 17h00

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 19/08/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 AS 17:39h

POR M^{re} Yosef

SAÍDA: 27/08 ÀS: 13:43h ASS.: M^{re} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/2013 AS 16:00h

POR M^{re} Yosef

SAÍDA: 30/08 ÀS: 15:57h ASS.: M^{re} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/09/13 AS 14:30

POR Al

SAÍDA: ÀS: h ASS:

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 93 A 95 Em 04/12/13

André Marcon
RF. 11.264 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02679/2013

pl0451-13

Folha n° 93 do proc.
n° 01-451 de 20 13
André Marcon
RF 1128

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451/13.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Gilberto Natalini, Ricardo Young e Nabil Bonduki, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Sistema de Ensino do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

17 - RELCOM
17- 02726/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0451-13

Folha nº 94 do livro
nº 01-451 de 20 13
André Marzoni
RF 11264

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer.

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então. (In "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).*

Por derradeiro, importa notar que o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 14.249/2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0451-13

Folha nº 95 do proc.
nº 01-451 de 20 13
André Mardou
RF 1126

outras providências. O referido programa consiste, dentre outras coisas, na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas (art. 7º, I).

Registre-se que nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES DONATO

GEORGE HATO

ARSENIO TATTO

R LAÉRCIO BENKO

COMTE LOPES

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05, 12, 13

Pág. 134 Col. 02

Conferido [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

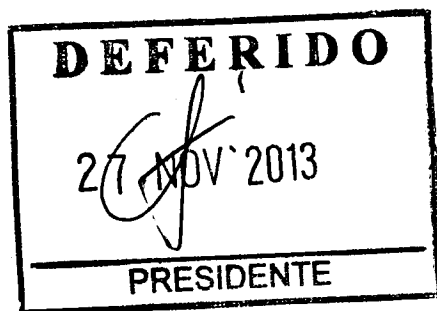
Segue 4 juntado 4 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 4 sob folha(n)
nº 960 99 Em 16 / 12 / 13
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 ou OC.
nº 451 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF 101123 SGP-12



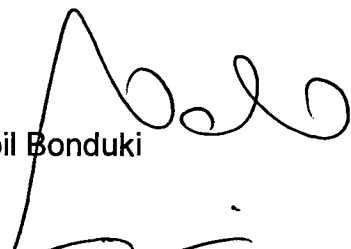
REQUERIMENTO

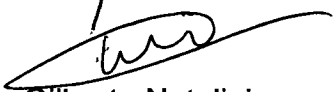
13 - RDS
13- 02274/2013

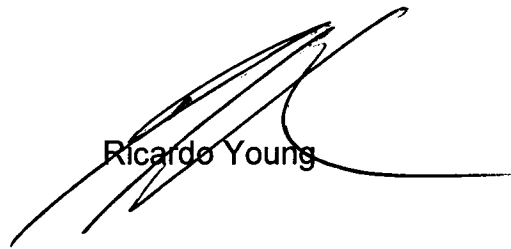
Requeiro, nos termos regimentais, co-autoria no PROJETO DE LEI nº 451/2013, de iniciativa dos nobres Vereadores: Nabil Bonduki, Gilberto Natalini e Ricardo Young, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentícios orgânicos na Merenda Escolar.


Antonio Goulart
Vereador - PSD

De acordo:


Nabil Bonduki

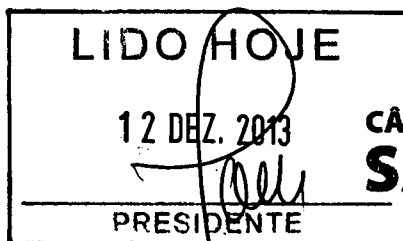

Gilberto Natalini


Ricardo Young

RECEBIDO - SGP-22

27 NOV 2013

PROTOCOLO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
16 - PAR
16-02816/2013

97 de pres.
nº 01-451 de 2013
Vera Nere Rodrigues
SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451-2013.

O projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Natalini (PV), Ricardo Young (PPS) e Nabil Bonduki (PT), dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de São Paulo.

A implantação será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

A Comissão de Administração Pública, considerando a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a medida protege a saúde da população, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0451-2013

98 do proc.
1º 01.451 de 2013
Nice Rodrigues
P. - RGP-12

Sala das Comissões Reunidas, em 12/12/2013

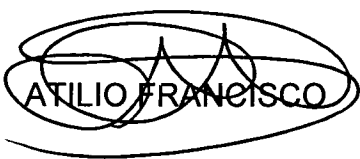
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OK


ALFREDINHO

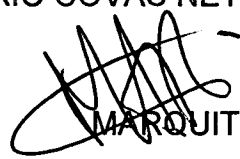

GILSON BARRETO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO


MARQUITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

OK

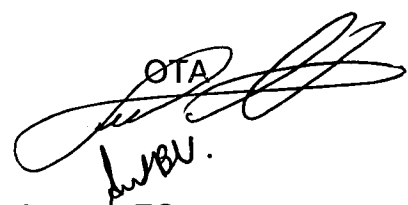

EDIR SALES


REIS


ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

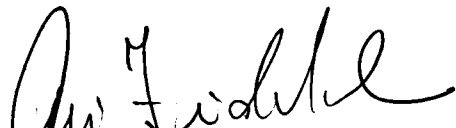
PL 0451-2013

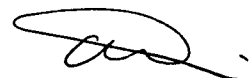
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

roma nº 99 do pluv.
nº 01-451 de 20 13
vera Nico Rodrigues
SGP-12

OK

CALVO


ARI FRIEDENBACH


NATALINI

EDEMILSON CHAVES


NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO


PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

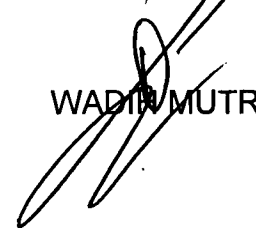
AURELIO NOMURA


PAULO FIORILO

JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADI MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 2013

Pág. 83 Col. 12

Conferido MDA

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À SGP - 21

São Paulo 16 / 12 / 2013

MDA
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 100 a e
folha de informação sob
nº 12/12/13

SGP
Lizia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.029

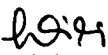
- "PL 451/2013, dos Vereadores RICARDO YOUNG (PPS), NABIL BONDUKI (PT), NATALINI (PV), GOULART (PSD), DALTON SILVANO (PV) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Pareceres ao PL 451/13)

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha – PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 451/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue em juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 101 e 102 Em 24/04/14

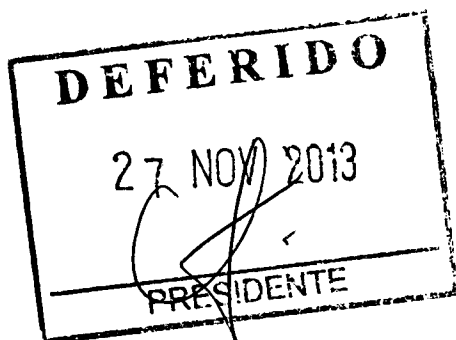
Liliane Jun Ogura 
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

Folha nº 101¹ do
Processo nº 01-451/B
lillane
Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



13 - RDS
13- 02274/2013

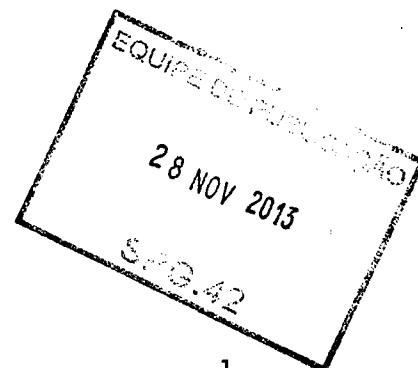
Requeiro, nos termos e forma regimentais, co-autoria **NO PROJETO DE LEI 451/2013**, de iniciativa dos nobres vereadores Nabil Bonduki, Gilberto Natalini e Ricardo Young, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na Merenda Escolar.

Sala das Sessões.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd

DE ACORDO:	
Vereador Nabil Bonduki - PT	
Vereador Gilberto Natalini - PV	
Vereador Ricardo Young - PPS	

CMSP - SEP.22 - 27/11/2013 - 15:48 - 006111 - 1/1



À Comissão de: **Justiça**

28/11/2012

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

Requerimento, nos termos e forma regimentais, do artigo 10º do Projeto de Lei 451/2012, de iniciativa dos nobres vereadores Nabil Bonduki, Gilberto Installini e Ricardo Young, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de representantes orgânicos na agenda legislativa.

28/11/2012

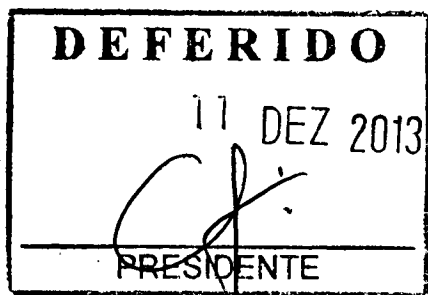
ANTONIO B. B. B. B.
 Vereador

DE ACORDO:

Vereador Nabil Bonduki - PV

Vereador Gilberto Installini - PV

Vereador Ricardo Young - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do

Processo nº 01-451/13

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02385/2013

Requeiro, nos termos regimentais, co-autoria no Projeto de Lei nº 451/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino do município de São Paulo.

Sala das Sessões,

Antônio Bizarro Vespoli
TONINHO VESPOLI
Vereador

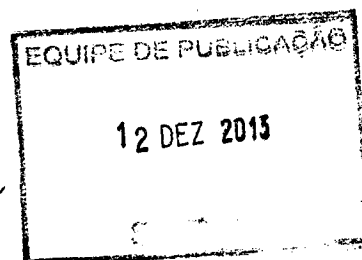
De acordo

[Signature]
Ver. Gilberto Natalini
Autor da Propositura

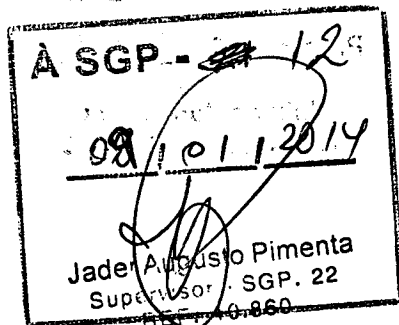
[Signature]
Dalton Silvano
Líder do PV

[Signature]
Galut

[Signature]
Nabit



OSP - SP.22 - 10/12/2013 - 19:10 - 006245 - 1/1



Segue 12 juntado 12, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 1032122 Em 29/07/14

Lillane Jun Ogura 098
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão



O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública do ano de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br link, auditórios on-line.

Passemos aos itens da pauta. Primeira audiência pública do PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores, Reis e Marta Costa. Relatora, nobre Vereadora Noemi Nonato. Há inscritos?(Pausa)

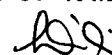
Esse projeto está consoante com o código de defesa do consumidor, que proíbe qualquer publicidade enganosa, abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento experiência das pessoas. A Constituição Federal descreve a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial atribuída aos entes federativos a competência concorrente para legislar sobre saúde proteção da Infância e Juventude Direito do Consumidor. No caso, acaba emprestando essa competência para o Legislativo Municipal. O legislador deve questionar, qual seria a melhor forma de interpretar o texto constitucional quanto uma maior proteção as crianças e adolescentes, ou dando maior proteção a indústria alimentícia. É importante salientar que o presente projeto não visa impedir que a indústria continue a produzir e a vender seus produtos. Mas apenas que tirem as crianças desse público alvo dirija as investidas comerciais aos pais. Cabe aos pais escolherem o que é melhor para os filhos, por isso, todas investidas mercadológica que deve recair sobre eles. E não sobre pessoas informação que possuem o senso critico de analises, ainda imaturo para perceber o que deveria, ou não, consumir. É um projeto de suma importância e deverá prosperar na Comissão.

Está realizada a primeira audiência pública sobre o PL 242/13.

Item seguinte: PL 420/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito para falar? (Pausa) Esse projeto de lei visa o bilhete único infantil, proporcionará condições para que as crianças não se submetam a constrangimento de passar por baixo da catraca de ônibus ou sobre esta. Esse projeto é de suma importância. Parabéns, nobre Vereador pela iniciativa. Com essa frase que encerra a justificativa, acredito que dá para resumirmos a importância desse projeto. As crianças exercerão sua cidadania e garantirão sua autoestima.

Dou por encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 240/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto.

Item seguinte: PL 451/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Toninho Vespoli, Dalton Silvano e Goulart. Há inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) A presente proposição visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável por meio da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram no mercado um lixo restrito e consumidores conscientes ainda pouco representativo no universo de consumidores do Município de São Paulo. Saliento, que uma das questões que está marcando esse início do terceiro milênio, ou é o avanço técnico científico, principalmente, no âmbito da nossa alimentação. Coisas que eram consideradas saudáveis antigamente, hoje, há restrições. Coisas que havia mitos que se, misturando o alimento fazia mal, hoje isso não acontece. Estamos em um momento de revolução saudável, por uma alimentação melhor, para sustentação da vida e de uma forma saudável, ainda mais na primeira infância. Costumo dizer aos meus pacientes que saúde é como poupança, temos de guardar hoje para ter amanhã. Finalizando, aqui se coloca também a questão do agrotóxico. Sabemos que os pesticidas, têm aumentado muito e que impregnam nas camadas mais superficiais do alimento, mesmo sendo lavado, descascado, à medida que as pragas estão mais resistentes aos venenos, aos pesticidas, se faz necessário, aplicar maior concentração de veneno. Isso não é saudável. A maioria desses venenos e nós estamos na CPI das áreas contaminadas e temos lá o Jardim Queralux que tem mais de sete mil famílias e lá temos uma região contaminada por hexaclorobenzeno considerado cancerígeno. Então a maioria deles é cancerígenos, neurotóxico, faz mal para a formação do nosso sistema nervoso central. Hoje mudou a mentalidade do brasileiro, não importa que meu filho seja bobó, o importante que ele



cresça. Não! Hoje queremos uma juventude saudável de corpo e mente.

Destaco, e acredito que não estou falando besteira, ainda mais na frente do presidente do Sindicato dos nutricionistas. Se quiser fazer uso da palavra para defender a importância do ou de qualquer outro. Estejam à vontade. Dr. Hernani da Silveira Rosa, seja bem-vindo. Acompanha a nossa audiência pública representante da Secretaria municipal da Secretaria Municipal de saúde, na figura do Secretário, Dr. Eurípedes.

Tem a palavra o Sr. Eurípedes.

O SR. EURIPEDES – Boa tarde a todos. O que eu queria afirmar para o senhor é que, a utilização de agrotóxicos nos alimentos, realmente é uma coisa muito perigosa e hoje o Brasil, conseguiu tornar campeão mundial no consumo de agrotóxico, algo muito perigoso, com o título que não nos enobrece. Ao contrário, nos preocupa. E quando falamos a utilização e alimentos orgânicos na merenda escolar, estamos falando de crianças que não tem defesas, que vão começar desde cedo o consumo desse veneno, que algumas pessoas falam defensivos, mas não defende de nada. Só mata. Mata abelha, minhoca, aves, etc. mata tudo. Sabemos que eles não tem defesa e consumindo o alimento com agrotóxicos poderão ter, não na sua velhice, como falamos agora, mais de 50 anos, mas vão ter muito cedo problemas sérios. O agrotóxico vai ficar no organismo, vai ser depositado, com certeza, talvez no fígado, e aí vamos ter um aumento muito forte de doenças e depois não dá mais para desfazer. É aquela história, a gente fala assim: tem de aumentar a verba do SUS. Temos de trabalhar na prevenção, acredito que a prevenção, é o ideal. E se os nobres vereadores aprovarem conscientes de que eles não estão aumentando a qualidade de vida e a saúde das nossas crianças, dos nossos escolares, tenho certeza de que eles vão aprovar esse projeto de lei, porque também vai gerar benefício para o Município, porque o Município vai deixar de gastar tanto quanto gastam em relação ao SUS, e à Saúde. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E os transgênicos?

O SR. EURIPEDES – Eles têm riscos sérios, não entram de forma alguma na agricultura familiar e nem na agricultura orgânica. É um problema federal, de governo que onde percebemos, que consegue burlar essas grandes empresas multinacionais, elas conseguem produzir transgênicos. Falam, aos quatro cantos que precisa produzir soja transgênica para alimentar o Brasil. Brasileiro não consome. Mal usa o óleo de soja e sabemos que o transgênico é um produto que eles fazem experiência de 90 dias, e falam: não morreu, pode usar, vemos alimentos serem usados depois de anos, apresentando problemas sérios, é um problema de legislação. Problema do IBAMA, do Ministério da Agricultura, Anvisa. Há pouco tempo tivemos o Ministério Público, agindo contra a Anvisa e também o Tribunal de Contas do Município de São Paulo agindo contra a Anvisa e cobrando dela o cumprimento da lei. Eles deram um prazo para que a Anvisa se preparasse para produzir autorizações, permissões do uso de agrotóxicos com o cumprimento da lei. A Lei brasileira. Sabemos que lei dá alguns jeitinhos. Esse jeitinho que a gente sabe. Permissão, até de mosquitos transgênicos...Falamos agora, a lei de alimentos mosquitos transgênicos. Vi há pouco tempo uma notícia de que em um município onde se implantou o mosquito transgênicos foi decretado estado de calamidade, em função do aumento da dengue. Percebemos que a coisa é muito maquiada. A verdade nunca acontece nua e crua. E temos os meios de comunicação, falando que a melhor coisa do mundo é você consumir a linha transgênico e usar alimentos com agrotóxico. Gostaria de saber se essas pessoas envolvidas com os transgênicos, se eles comem diariamente transgênicos. Essa história de defender agrotóxico, pergunto: será que você teria condições de beber um copo de agrotóxico diluído? Já que ele é tão bom, não faz mal à saúde, será que você consumiria? Podemos ver que a coisa é maquiada, é um envolvimento da mídia para colocar as pessoas, certas e que estão sendo protegidas e podemos ver que a coisa é o contrário. A falta de proteção é grande. Hoje, pra cada lado que eu olho, eu vejo alguém com câncer ou alguém com parente com câncer ou com algum vizinho com câncer. O câncer, que antigamente era tão esporádico, hoje parece uma doença contagiosa. No nosso sindicato, o esposo de uma diretora está com câncer na perna; agora, o ex-esposo de outra diretora está com linfoma. Há duas diretoras que apresentaram câncer nos seios. A coisa é absurda, para



aonde olhamos o câncer parece estar se tornando endêmico, contagioso, e nós sabemos que não é. E a explicação não acontece.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É uma geração que não estava atenta para as coisas simples e naturais, como é o projeto que o senhor está defendendo.

R – Exatamente. A gente precisa voltar a ter saúde no Brasil, em São Paulo. Realmente, precisamos parar de usar alimentos com veneno. É o que peço aos nossos Vereadores, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós agradecemos a sua importante intervenção que, com certeza, abrilhantou a nossa Casa e os nossos trabalhos.

O próximo inscrito é Benjamin Prizendt, da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

O SR. BENJAMIN PRIZENDT – Em nome da Campanha, quero saudar os colegas, e o Ilustre Vereador Rubens Calvo, que preside a sessão.

Primeiro, quero prestar um esclarecimento. Antes das últimas eleições municipais, a Campanha buscou comprometimento dos candidatos a Prefeito e também a Vereadores para as nossas causas. Elas incluem a questão de incentivo à agricultura limpa, sem agrotóxicos; a proibição de pulverização aérea, que tanto estrago faz na saúde das pessoas; e também tirar a exclusão de impostos aos agrotóxicos. É um absurdo que nem sequer a questão de se responsabilizar pelos estragos, cobrindo através de impostos, seja submetido o pessoal do agrotóxico. É um absurdo isenção fiscal para veneno.

Quanto à questão em debate, que se refere à alimentação escolar, a escola é local de formação, e há muita necessidade de a matéria Ecologia ser ministrada nas escolas. Tanto se fala da Eco 92; da Rio Mais 20; do aquecimento global. Vejam, é um absurdo as crianças, os adolescentes não terem ministrada a citada matéria. E também por estarem submetidas a envenenamento na cantina da própria escola.

A espécie humana precisa se conscientizar de que faz parte do meio ambiente, não é dona do meio ambiente. A saúde não tem preço, não podemos considerar o absurdo de haver perto de sete bilhões de reais circulando nas multinacionais para produção de agrotóxicos. Isso explica toda a pressão a qual somos submetidos. O volume de recursos é muito alto e, com isso, querem nos provar coisas absurdas. Por exemplo, sobre os transgênicos, quero deixar claro: o que é transgênico? O transgênico é feito justamente para que a planta possa resistir ao agrotóxico. Na verdade, quando há um vegetal que vai servir para alimentação humana e que recebeu glifosato, o agricultor poderá usar a quantidade que quiser porque a planta vai estar garantida. Claro, o solo ficará contaminado, a água também, o vegetal também. Fica contaminado porque não há fórmula para sumir com o agrotóxico. Com isso, cria-se a ilusão de garantia econômica de danos. O produto será vendido e consumido e ninguém vai assumir as consequências.

Então, falar de transgênico acaba sendo o absurdo do absurdo. Lógico, como falou quem me antecedeu, deixou claro que se trata de uma política federal, envolvendo a CTNBio, e o máximo que podemos fazer é protestar. E, ao mesmo tempo, podemos tentar salvar os nossos escolares do absurdo que são os transgênicos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Com um projeto como este: simples e necessário.

O SR. BENJAMIN PRIZENDT – Exato. Também quero deixar claro que a presença da soja, ela acaba aparecendo indiretamente em diversos produtos. Nos produtos industrializados verifica-se que há soja na sua composição. Quando falamos que o agronegócio está centrado na exportação, é verdade. O forte do agronegócio não é a alimentação humana, é a alimentação de animais e principalmente exportando produtos. Mas muita coisa vai para o consumo através de produtos industrializados.

Quando falamos de alimentação saudável para os escolares, passa por uma alimentação que tenha conteúdo e que não apenas enriqueça seus fabricantes. Eles não pagam a conta do SUS, nós é que pagamos. O nosso dever, como cidadão, é lutar para que a alimentação de todos – e o projeto está centrado no escolar – seja garantida.

Lembro também que o Prefeito Haddad assinou compromisso com a Campanha, e

lo'x

nós queremos dizer que Prefeito e Vereadores que assinaram, esperamos que eles estendam a luta junto aos demais Vereadores da Casa.

Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos. O próximo inscrito é Sérgio Stocchi, Confederação Nacional dos Trabalhadores de Formação Universitária e Sindicato dos Engenheiros.

Quero lembrar que apareceu uma praga resistente aos transgênicos no Brasil, e a tecnologia está usando agrotóxicos. Quer dizer, os *drones* servirão para pulverizar e poluirão o ar de um modo que não deve.

Por favor, manifeste-se.

O SR. SÉRGIO STOCCHI – Quero cumprimentar a Comissão de Saúde por trazer essa questão, e agradeço a oportunidade de falar em nome da nossa Confederação, somos 101 sindicatos de engenheiros, médicos, economistas, nutricionistas, farmacêuticos. São seis categorias organizadas em nossa confederação, que procuram trazer uma visão multidisciplinar.

O ponto que quero abordar é o seguinte: no projeto de lei em discussão há uma grandeza difícil de aquilatar. Estamos numa luta de Davi contra Golias. E Davi venceu Golias, todos sabem, como diz o mito. A Prefeitura de São Paulo tem a pedra na mão, que é o que está em suas atribuições, que é proteger a qualidade da alimentação das crianças. Não quer dizer que ira vencer o cartel dos agrotóxicos, mas é a pedra que está em suas mãos que irá permitir tal ação.

São Paulo é a locomotiva do Brasil, a cidade de São Paulo é a maior metrópole brasileira. E essa pedra na mão vai permitir a mudança na economia do alimento. O alimento produzido de modo industrializado, com agrotóxico, aparentemente, é mais barato. Há evidências internacionais e no Brasil de que não ficam mais barato no momento em que estipula “externalidades”, como se diz em Economia, isto é, quais são os custos invisíveis, os impostos, etc. Por exemplo o Benjamin mencionou a isenção de impostos para os venenos. Ora, todo alimento paga imposto, pergunto: por que veneno é isento de imposto? E nós pagamos impostos para subsidiar o veneno? Por isso, o alimento, aparentemente, acaba se tornando mais barato do que o alimento produzido organicamente.

No momento em que a Prefeitura usa a pedra que tem nas mãos – que é a proteção da saúde das crianças -, está dando um passo no sentido de equilibrar o mercado, fazendo com que o orgânico possa disputar com igualdade de condições com o alimento produzido a custo de químicos, a custo de venenos. Ou seja, parece que é apenas um projeto de lei, mais um dentre tantos. Não! O projeto é uma importante trincheira de uma luta global, que ocorre neste instante em todos os países, pela sustentabilidade, pela reversão do modelo predatório que a nossa civilização adotou nas últimas décadas e que começa a mudar. A cidade de São Paulo pode ser um laboratório, lugar em que o mundo vai prestar atenção nos resultados que a lei vai obter em termos da mudança no equilíbrio de forças, fazendo com que nossos impostos não sejam direcionados para pagar a cura de doenças, as quais poderiam ter sido evitadas, podemos evitar. Ou seja, alimentando a criança com orgânicos haverá menos cidadãos com câncer nas próximas décadas. Nossos impostos poderão ser revertidos para finalidades produtivas ou corretivas de danos, os quais poderíamos ter evitado.

Minha intervenção é no sentido de enxergarmos essa questão dentro de um sistema. A questão é sistêmica, não é apenas relativa à saúde – embora já fosse mais do que suficiente -, mas é relativa ao modelo econômico o qual podemos começar a perseguir nas próximas décadas, e a partir de uma lei do Município de São Paulo.

Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu que agradeço. Suas palavras são de suma importância.

Aproveito para convidar os senhores, procurem nossa assessoria para realizarmos uma grande audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo, na Comissão de Saúde, sobre esse tema. Não ficaria restrita ao projeto, seria uma audiência em torno de uma



mentalidade. Temos um horário a cumprir, mas o assunto é tão apaixonante que extrapolamos.

Seria uma grande audiência pública, e eu acho que podemos providenciar. Que haja pedra e que os senhores sejam seus lançadores contra o gigante. Que Deus abençoe.

Dando sequência, o projeto em discussão deve prosperar, dispensa mais comentários, foi amplamente, tecnicamente justificado. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 499/13 – Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a implantação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde.

Não há ninguém da assessoria do Vereador Laércio. O assunto é de suma importância, a depressão acomete, cada vez mais, a baixa faixa etária por questões sociais, pelas separações, e os sintomas característicos. Deverá haver divulgação nas escolas, devemos fazer uma grande campanha. Também é grande sugestão pra uma ampla audiência pública, envolvendo Saúde e Educação. Esse assunto é fundamental para o rendimento escolar. A criança por ser muito ativa, muitas vezes, e não tem sintomas clássicos de depressão, que aparecem nos adultos; e essa criança acaba sendo mal aproveitada.

Declaro realizada a audiência pública do PL 499/13.

O próximo item é o PL 541/13 – Dispõe sobre a introdução de normas para a utilização do sistema de identificação e de rastreabilidade de todos os instrumentos cirúrgicos utilizados na rede pública, em particular dos hospitais localizados na jurisdição do Município de São Paulo e dá outras providências.

Esse projeto é de suma importância. Quero dar um testemunho. Estava de plantão em uma cidade lindeira, e compraram instrumental cirúrgico chinês. E eu, no pronto socorro, ao atender um morador de rua, na hora de dar ponto no couro cabeludo, e é difícil, a agulha entortou e transfixou meu dedo. O paciente era soro positivo. Tive então de ser afastado, de tomar todas as preocupações, tomei uma carga de medicamento, mas, graças a Deus, estamos aqui. Mostro então que a procedência dos materiais cirúrgicos comprados tem de ser verificada, não podemos pegar um cover por aí.

Declaro realizada a audiência pública do PL 541/13, o projeto deve prosperar.

O próximo item é o PL 639/13 – Prioriza vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas e filhos de mulheres policiais militares, policiais civis e guardas civis metropolitanas.

O projeto é polêmico, todas as crianças deveriam ter vaga em creche, independente da profissão dos pais. Todavia, a atividade implicam em plantões, os horários são difíceis, e realmente se a mãe é policial ou o pai, e sem a mãe, como é que vai fazer para trabalhar? Esse projeto deve prosperar, é simpático. Declaro realizada a audiência pública.

O próximo item é o PL 727/13 – Vereador Marco Aurélio Cunha. *Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante à de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Todos sabemos dos malefícios do álcool, principalmente porque é uma droga que dá alto poder de dependência. Gera doenças como: cirrose hepática, distúrbios sociais e familiares. É a segunda audiência pública, o projeto deverá prosperar já que na infância produtos similares poderão induzir as crianças ao hábito do álcool na idade adulta. Então, é projeto muito importante. Declaro realizada a segunda audiência do PL 727/13.

Próximo item, PL 411/10 – Vereador Netinho de Paula - Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A relatora é a Vereadora Patrícia Bezerra. Está sem parecer. É a segunda audiência pública e deverá prosperar.

Gostaríamos de informar a todos que esta Comissão está se debruçando relativamente às doenças raras, as quais não constam das que dão gratuidade nos meios de transportes necessário ao paciente incapacitado para se locomover para realização do seu tratamento, principalmente por não estar trabalhando e, além de tudo, doente. Temos de ajudá-



los. O projeto deve prosperar. Declaro realizada a segunda audiência pública do PL 411/10.

O próximo é o PL 524/10 – Vereador Netinho de Paula - Dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido como *self service*, e dá outras providências.

O relator é o Vereador Alfredinho. Ainda não há parecer. É a segunda audiência pública. Vou ler a justificativa.

“Os alimentos deverão ser servidos em balcão próprio com isolamento em vidro, deixando exposto somente acesso para as mãos, com controle de temperatura, a qual não poderá ser menor que 60°C (sessenta graus Celsius) para alimentos quentes; nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para alimentos frios; os termômetros deverão ficar expostos, em local visível ao consumidor; os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos; os alimentos não poderão ficar expostos por mais de três horas; a reposição de alimentos só se dará com a troca da respectiva bandeja; deverá ser disponibilizada pia para a lavagem das mãos, equipada com sabão e álcool higienizador, em local próximo e na passagem para os balcões”.

O projeto visa aprimorar a exposição de alimentos, de modo que se tornem mais saudáveis, com menos risco de acometer as pessoas de contaminação alimentar, com infecções digestivas devido à proliferação de bactérias e outros patogênicos. Declaro realizada a audiência pública do PL 524/10.

O próximo é o PL 522/13 – Vereador David Soares – Dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futuras comparações com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Visa aplicação de tecnologia, de modernidades e da Ciência. Creio que temos de ter um banco de DNA – e já existe – para compatibilização de transplantes, principalmente de medula óssea.

Também cito que é de nossa autoria, na Comissão da Verdade, um banco de dados genético para aqueles que são enterrados como indigentes e sem reconhecimento, para futura reclamação de seus familiares.

O assunto, por si só, justifica a importância do projeto, que deverá prosperar. Declaro realizada a segunda audiência pública. O relator é o Vereador Natalini. O projeto está pronto para ir a plenário.

Está encerrada a apreciação dos projetos de lei.

Agora vamos tratar da realização de audiência pública sobre os agrotóxicos e os transgênicos. Podíamos chamá-la de Alimentação Saudável ou Ideal. Acho que teria a participação de todos os Vereadores. Nós vamos contribuir.

Senhoras e senhores, obrigado pela presença.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Boa tarde a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

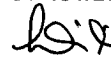
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04-06-2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone



O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2014, com a presença dos Srs. Vereadores, Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br link, auditórios on-line.

Passemos aos itens da pauta.

PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores Reis e Marta Costa. Em discussão. Não há oradores inscritos. Esse projeto está consoante com o código de defesa do consumidor, que proíbe qualquer publicidade enganosa, abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência das pessoas. Claro que a criança não tem o poder de discernimento total sobre as questões. Esse projeto visa, então, que as propagandas não sejam direcionadas para as crianças. Estamos vivenciando momento de obesidade precoce na nossa sociedade, isso leva a uma comorbidade que população essa que queremos para o nosso futuro. Está amparado, por iniciativas do IDEC, Instituto Alana, que enviou ao Presidente Lula e ao Ministério da Saúde e ANVISA, a Câmara e o Senado, pedindo a regulamentação da propaganda de alimentos para as crianças. Iniciativa patrocinada por ambos institutos e amparadas na iniciativa concorrente prevista nos incisos 5, 9 e 15 do Art. 24 da Constituição Federal. É o direito fundamental concedente a promoção a proteção a vida e a saúde. Agora precisaríamos estar regulamentando também no Município. Algumas propagandas querem fazer das crianças consumidoras. Exploram essa inocência. E segundo a SES campanhas multinacionais de alimentos, bebidas e doces, investiram em 2006, algo em torno de 13 bilhões em propagandas. Proporcionalmente, isso deve ter um impacto nas ações governamentais de tratamento de problemas de obesidade, aumento do colesterol que chamamos de dislipidemia, metabolismo das gorduras em crianças muito comum. Sabemos que isso trás danos para nossa saúde e não é só isso, a questão dos alimentos que podem ter algum aditivo que possa viciar. Quer dizer, estaríamos combatendo o vício. Em recente apresentação de projeto da lei estadual pelo Deputado Rui Falcão, que serviu de amparo e inspiração a presente proposição. O Governo do Estado de São Paulo impediu que São Paulo recebesse uma legislação moderna sobre o tema sob o argumento inconstitucionalidade de sua iniciativa. Todavia a interpretação mais apropriada do texto constitucional refere-se à sociedade aberta dos intérpretes à aplicação dos princípios hermenêuticos que visa a sociedade com destinatário ao final dos regramentos instituídos pela lei maior. A Constituição. A Constituição Federal, descrever a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial atribuída aos entes federativos a competência concorrente para legislar sobre saúde proteção da Infância e Juventude Direito do Consumidor. Quando as duas normas Constitucionais entram em aparente conflito aplica-se critérios hermenêuticos para adaptar ao texto constitucional à vontade da sociedade e não do legislador ou do determinado segmento privilegiado da sociedade. No caso, nos deparamos, com a necessidade de aplicação do princípio da prevalência dos direitos fundamentais, ou seja, quando as duas normas constitucionais colidem, aquela que trata sobre direitos fundamentais prevalece sob a norma que visa, apenas proteger o interesse de anunciantes da indústria. Projeto, esse, na nossa interpretação não há vício de iniciativa e poderá prosperar na sua audiência pública.

Fica aqui então realizada e aprovada, para que possa seguir os tramites dentro da comissão em segunda audiência realizada, o PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores Reis e Marta Costa. Dou por encerrada essa segunda audiência publica do respectivo projeto de lei.

Item seguinte: PL 420/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito para falar? (Pausa)

Esse projeto de lei visa o bilhete único infantil, proporcionará condições para que as crianças não se submetam a constrangimento de passar por baixo da catraca de ônibus ou sobre esta, o que ocasiona transtorno a mesma, além do risco de acidentes dentro do veículo. Considerando que o pressuposto que a criança em questão somente viaja no colo de seu responsável é entendimento de que não há oneração ao sistema de transporte urbano e

portanto não fica caracterizado a inclusão de nova isenção na grade tarifária. As crianças exercerão sua cidadania e garantirão sua alta estima.

Dou por encerrada essa segunda audiência pública do projeto de lei 240/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto.

Item seguinte: PL 551/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Toninho Vespoli, Dalton Silvano e Goulart. Há inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ivan Cárceres.

O SE. IVAN CÁRCERES – Faço parte da assessoria do nobre Vereador Natalini, e nesse momento recebi a incumbência do nobre Vereador para fazer a defesa do PL 451/13. Fazer um relato breve. Esse projeto e lei, em outra versão foi apresentado em 2011, com o número 447/11, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, propondo essa matéria, da inclusão do alimento orgânico na merenda escolar, ou seja, no sistema municipal de ensino do Município de São Paulo.

Esse projeto 447/11, foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, quer dizer a Câmara Municipal de São Paulo aprovou esse projeto na sua primeira versão, entretanto foi vetado pelo Executivo, no início de 2013. Recebeu o veto do Prefeito em 2013. Como trata de matéria relevante porque alimentação hoje é uma preocupação, é um problema inclusive de saúde pública, com impactos seriíssimos na saúde pública, essa questão de uma alimentação inadequada. Esse projeto foi reapresentado agora nessa versão 451/13, que é o que está em análise hoje e nessa reapresentação dessa matéria, foi útil o subsídio do Executivo das razões de veto. De certa forma houve uma contribuição do Executivo, no seu veto, no seu arrazoado, na suas explicações técnica sobre a condução da matéria e essas razões do Executivo, razões de veto, inclusive, foram incorporadas ao projeto de maneira que facilite a tramitação dele como tem tramitado bem aqui nesta Casa, e a eventual sanção por parte do Executivo. É inegável, é indiscutível, a relevância dessa matéria para a população de um modo geral e particularmente para as crianças da rede escolar. O projeto encontra-se adequado, tendo todos os prazos, percursos, eles será aplicado de forma gradativa e os setores da administração pública que estarão envolvidos na implementação desse programa no Município de São Paulo. É o que tinha a dizer, em nome do nobre Vereador Gilberto Natalini e contamos com o apoio de todos os presentes. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Com a palavra o Sr. Ernani Silveira Rosa.

O SR. ERNANI SILVEIRA ROSA – Estou aqui como presidente do sindicato dos nutricionistas do Estado de São Paulo defendendo esse projeto de lei que é vital para a saúde dos nossos munícipes. Percebemos que a aplicação de veneno na produção de alimentos, por todo o Brasil, está indiscriminada, abusivo, descontrolado, e sabemos que o aparecimento de pessoas com patologia de câncer está absurdamente aumentado e alguma coisa tem ligação com o alimento, e eu, particularmente, gostaria que os nossos cientistas dessem uma atenção maior na pesquisa dessa ligação agrotóxico e câncer, e outras doenças degenerativas. Sabemos que a criança ainda não tem no seu organismo ainda formado, defesas orgânicas para conseguir combater a ingestão. Se não houver essa precaução de preservar as nossas crianças, de receber alimentos com veneno, daqui, talvez, 10, 15 anos, teremos os hospitais entupidos e o SUS sem condições de tratar, e será tarde demais. Acredito que a aprovação dessa lei, é fundamental até como cidadania para nossas crianças. Acredito que nossos nobres Vereadores vão olhar essa lei, e vão aprovar, porque realmente ela precisa, porque é o caso de vida e saúde. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Como especialista, sabe os danos do BHC? É um dos piores, não é? Esse era o mais antigo. O senhor sabe que nós temos várias áreas com alto teor de BHC na cidade de São Paulo, que está sendo ocupadas por invasões, por habitações. E o senhor mesmo disse que devido à alimentação, daqui a 10, 15 anos, a população frequentará mais hospitais devido às doenças adquiridas. Fica aqui esta reflexão, podíamos providenciar uma audiência pública sobre o assunto, o senhor não quer nos ajudar, Dr. Ivan? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Samuel Gabanyi, Coordenador de Projetos do Instituto Vitae

lq'q'

Civilis e representante do MUDA – Movimento Urbano de Agroecologia.

O SR. SAMUEL GABANYI – Presidente, já que o nosso colega citou os benefícios à saúde trazidos pelos orgânicos, além disso, eu queria lembrar que os agrotóxicos têm alto impacto no ambiente.

Nossos agricultores locais, a duras penas, trabalham contra os diversos lobbies dos agrotóxicos e, por isso, o produto fica um pouco mais caro devido aos incentivos fiscais que os agrotóxicos e os fertilizantes recebem em nosso país. São Paulo é o maior mercado consumidor e nós estamos falando também das nossas crianças. Além de todos os problemas já citados, os agrotóxicos causam epidemia de obesidade, e não só má-formação fetal dentre outras coisas.

Este é só um apelo em nome do meio ambiente, em nome das nossas crianças para acelerarmos o processo, e darmos exemplo ao nosso país porque todos ficam de olho nas políticas que saem daqui de São Paulo.

Obrigado.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado. Para ilustrar, quando me formei na década de 80, nos bancos escolares já se falava de estudo sobre os anencéfalos, dos fetos sem cérebro. E por não formarem o cérebro, não é formada a calota craniana, o osso do crânio; e o osso é formado para proteger o cérebro. Grande número de anencéfalos estava na região da Cosipa, na Baixada Santista, e ao estudarem chegaram à conclusão de que se devia aos poluentes lançados na atmosfera.

Tem a palavra Fábio da Silva Gomes, Instituto Nacional do Câncer.

O SR. FÁBIO DA SILVA GOMES – Sou nutricionista, trabalho na Unidade Técnica de Alimentação, Nutrição e Câncer do Instituto Nacional do Câncer.

Queria falar em defesa do projeto, parabenizar a iniciativa da proposição. Sabe-se que o Brasil se tornou o maior consumidor de agrotóxicos no mundo, e uma medida como essa não beneficiará somente as crianças, mas os agricultores, que são amplamente expostos a esses produtos.

O projeto também favorecerá o meio ambiente, a saúde das crianças, então ele é fundamental. Até mesmo países mais ricos não têm condições de lidar só com o tratamento do câncer. Um tratamento de câncer hoje, no Brasil, custa de 12 mil dólares a 40 mil dólares. Mesmo para países ricos, é muito difícil lidar com essa produção, com o volume de câncer produzido pela exposição aos agrotóxicos e a outros fatores que também podem provocá-lo. É fundamental então trabalhar com a prevenção, começando desde a infância para que possamos ver as crianças crescendo saudáveis e também os adultos mantidos saudáveis, ao longo do seu ciclo de vida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Doutor, claro, se há aumento da incidência de câncer, de neoplasias: ah, mas a população aumenta; então uma porcentagem da população fica propensa... Mas ninguém fez estudo por região, por exemplo, na cidade de São Paulo, não levam em conta as características regionais, inclusive hábitos e costumes. E também levando em conta as reuniões – e convido o doutor para estar conosco – da CPI das Áreas Contaminadas. Nosso intuito é construir um estatuto para as áreas contaminadas, de como agir para descontaminar. Quem sabe possamos fazer uma audiência pública nesse sentido, quanto à prevenção.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor pode usar o microfone. Tudo está sendo gravado e depois será degravado.

O SR. FÁBIO DA SILVA GOMES – Neste momento, estamos trabalhando em estudo com diversas universidades do Brasil, e com algumas instituições de fora do país justamente para estimar a quantidade de cânceres ocasionados por diferentes fatores de risco, ou seja, os cânceres que temos no Brasil, hoje, quantos por cento foi causado pelo cigarro, quantos pela má alimentação, quantos pela obesidade, quantos pela exposição ocupacional ou



ambiental. Pretendemos fazer isso na medida em que houver informação regional; talvez até estadual, quem sabe, dependendo da quantidade de dados de exposição da população, teremos então condições de calcular quanto da incidência de câncer é atribuída a cada um dos fatores, e quanto acaba resultando em custo para a sociedade, não só em termos financeiros, mas em termos de vida, de sofrimento.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – São Paulo cresceu devido à vocação industrial, o polo industrial do país é São Paulo, e pagamos um preço por isso. Se não houvesse as indústrias, São Paulo não seria o que é. Há um óleo contido nos reatores, o ascarel, que contaminou a USP Leste. Uma contaminação não só por gás metano ou por elementos orgânicos retirados do desassoreamento ou retificação do Tietê. E esse é mais fácil de lidar, o problema é a explosão, a remoção de terra. Mil caminhões, calculamos 22 mil metros cúbicos de terra, foram retirados de todas as regiões de São Paulo, e não dá para rastrear.

Assim como o câncer dá metástase, ele dá filhotes, uma área contaminada se não está bem preservada, pode dar filhotes contaminando mais e mais áreas na cidade de São Paulo. E o ascarel é altamente cancerígeno.

Prosseguindo, tem a palavra o Sr. José Roberto.

O SR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA E SILVA – Vendo esse projeto, não se pode esquecer o sódio. O sódio está matando muita gente. A gente não pode mais comer, vai ao mercado e não há mais o que comer. Tudo que está lá: sódio, sódio, sódio. O sódio prejudica a saúde, não prejudica?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Em excesso, sim.

O SR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA E SILVA – E outros alimentos que também estão na praça, que parece dão câncer e outras coisas mais. E o sódio está nesse rol.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Esta comissão pode buscar um grupo de nutrólogos, nutricionistas para tentar dirimir as dúvidas. O sódio é parte do nosso organismo, é preciso sódio, mas precisamos saber da quantidade

O SR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA E SILVA – A gente vai ao mercado e é sódio, sódio, sódio.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Claro, claro. Precisamos saber das quantidades, das medidas. O senhor tem toda razão, está anotado. Agradeço o senhor José Roberto pela intervenção favorável ao projeto. (Palmas)

A próxima é a Sra. Gabriela Vuolo do Greenpeace. Você teve uma colega que, recentemente, foi presa na Rússia?

A SRA. GABRIELA VUOLO - Pois é, a gente faz um bocado de coisas, mas essas são as coisas que saem na Imprensa.

Boa tarde a todas e a todos. Eu sou da Campanha de Agricultura Sustentável do Greenpeace. Quero agradecer pela oportunidade de falar, de demonstrar o apoio do Greenpeace a esse projeto de lei. Acreditamos que ele poderá ser um ícone.

Somos uma organização internacional e eu não tenho conhecimento de algum projeto de lei ou de iniciativa parecida com essa em nenhum lugar do mundo. A escala que podemos alcançar na cidade de São Paulo seria simbólica, significativa para o mundo inteiro. É uma tendência que pode ser seguida por outras cidades. Como outras pessoas já falaram, não preciso reforçar que há impacto de agrotóxicos sobre a saúde e sobre o meio ambiente.

Sabemos que há contaminação de água, de solo, há impacto sobre a biodiversidade, sobre os ecossistemas, tudo isso é gravíssimo. Além do impacto sobre a produção familiar, sobre o controle dos agricultores em sua produção, e em seus meios de produção. Sabe-se que é todo um pacote tecnológico, que cria uma dependência dos agricultores. Há uma série de impactos sociais. Do ponto de vista da saúde, não vou me alongar. O Fábio já disse tudo que tinha de ser falado.

Porém, o mais importante é que além de falar de saúde, de meio ambiente, temos de pensar sobre a tendência do ponto de vista da educação alimentar, e as crianças acabam levando de volta pra casa. Sabe-se que mudando a alimentação das crianças e os seus hábitos, isso vai gerar impacto em casa, no hábito das famílias que irão ter mais contato com



isso.

Há outro aspecto importante quanto à geração de demanda. Muita gente fala sobre a oferta, ah, vai ter orgânico suficiente para atender essa demanda? Precisamos começar também a gerar demanda. Sem dúvida, falando do sistema de merenda municipal, são quase um milhão de refeições por dia, e isso certamente geraria demanda que poderia ampliar, ainda mais, a produção orgânica na cidade de São Paulo e no seu entorno.

Então, nosso total apoio ao projeto de lei. Contamos com a Câmara para que o projeto vá adiante.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Posso lhe fazer uma pergunta?

A SRA. GABRIELA VUOLO - Claro!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Gabriela, e o custo, o impacto na receita da Prefeitura para fornecer essa alimentação mais saudável?

A SRA. GABRIELA VUOLO - Há duas coisas. Uma é a questão da oferta e da demanda. Sem dúvida, quando a demanda é maior o nível de preço se ajusta de acordo com a regra da oferta e demanda.

Outra coisa a avaliar é quanto hoje da agricultura convencional, baseada em agrotóxicos e outros insumos químicos, é subsidiada. E se a agricultura orgânica tivesse o mesmo tipo de incentivo, talvez não fosse tão cara quanto é, infelizmente, até hoje. Precisariamos fazer uma avaliação real do preço e do preço estabelecido hoje, pois na agricultura convencional há subsídios que infelizmente a agricultura orgânica ainda não recebe.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Você nos traz uma reflexão. Nós estamos votando o Plano Diretor. Para nós, paulistanos, sabemos que não há florestas na cidade de São Paulo, mas temos uma região rural. Por que não a Prefeitura estimular a agricultura através de cooperativas...

A SRA. GABRIELA VUOLO – Exatamente, temos um polo fortíssimo de produção orgânica na região de Parelheiros, por exemplo. O Samuel e a Suzana podem falar melhor sobre isso. Mas, sem dúvida, essa seria uma maneira de estimular que o polo se amplie e surjam outros dentro da cidade de São Paulo e no seu entorno.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Podemos levar à Comissão de Educação. Vou conversar com o Vereador Reis e a gente faria uma audiência conjunta sobre o tema. Acho superinteressante. Seria para mudar a mentalidade e fomentar, assim tornando os orgânicos mais baratos.

Muito obrigado, Gabriela.

A SRA. GABRIELA VUOLO – Eu que agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Fala Fábio, já decorei seu nome...

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Fala, Samuel. Desculpe! (Risos) Fale no microfone, por favor. Estou muito feliz de ver aqui o Greenpeace e as várias entidades.

O SR. SAMUEL GABANYI – Também agradeço. Queria mais Vereadores escutando a gente... Isso vale para a turma que não está aqui.

Queria lembrar que além dos subsídios que há para os agrotóxicos e para os químicos, há estudos provando que a agricultura convencional, se somarmos os custos do nosso sistema de saúde, e aos custos ambientais, é como você falou, na zona rural há diversas áreas de proteção ambiental nas quais estamos jogando agrotóxicos que vão contaminar a água. A gente somando todos os custos que não são levados em conta, com certeza o alimento orgânico vai sair muito mais barato.

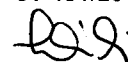
O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Vocês têm opinião, o Greenpeace tem opinião sobre os transgênicos?

O SR. SAMUEL GABANYI – Não sou do Greenpeace, não posso responder. Mas posso dizer que somos totalmente contra. (Risos)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado, Samuel.

Vejam os senhores, um projeto, quantas ideias.

Tem a palavra o Sr. George da Rede Nossa São Paulo.



O SR. GEORGE WINICKI – Sou da Rede Nossa São Paulo. Trabalhamos, temos ação com indicadores e metas na cidade de São Paulo.

Estou aqui para manifestar o nosso apoio a esse projeto de lei, acho que será um avanço conforme muitos falaram. Acho que vai reforçar a questão de custos. Como o Samuel acabou de dizer, acho que temos de começar a fazer cálculos, indicadores de custos do que representa uma alimentação cheia de veneno para a qualidade de vida do restante da vida das pessoas.

Também falo da quantidade de doenças. Já foi falado sobre o custo do tratamento de câncer e de mais outras doenças. Tudo isso tem de entrar na conta porque alimentação é o principal fator para que haja saúde. Aliás, é estranho que nas campanhas eleitorais, principalmente, quando se fala em saúde, e não estamos falando de saúde, estamos falando de sistema de tratamento de doenças, que também é importante. Mas saúde significa mais coisas, significa pessoas estarem mais alinhadas, significa se alimentarem melhor. Portanto, se temos um alimento mais saudável, se educamos as crianças para que se alimentem de modo mais saudável, com certeza, além de qualidade de vida haverá economia, os custos serão menores em vários aspectos, um deles quanto ao tratamento de doenças. Haverá menos doenças, haverá menos custos e menos impactos que, em geral, assumimos com os caros tratamentos de saúde.

Muito obrigado.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sr. Jorge, o senhor que entende de agrotóxicos, eu queria saber se esses agrotóxicos usados atualmente são acumulativos no organismo e no solo também.

O SR. JORGE – Eu não sou especialista nessa área, mas quem atua nessa área sabe que todo o processo de vida é sistêmico. Então, por exemplo, o que você coloca num determinado produto vai contaminando em série, contamina os lençóis freáticos, as plantas e as pessoas também. Portanto, eles têm impacto em cadeia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Estou satisfeito com a sua resposta. Tem algum especialista em agrotóxico? Qual o seu nome? Susana? Por coincidência, a senhora é a próxima, porque tem um jornalista de uma rádio - não vou citar o nome - que está acompanhando o nosso trabalho. Essa pergunta chegou agora a nós. Isso está sendo transmitido pela web. Você pode falar se esses agrotóxicos usados atualmente impregnam o organismo *for ever* e também o solo ou se, parando de usar, você fica descontaminado?

A SRA. SUSANA PRIZENDT – boa tarde a todos. Agradeço a oportunidade de estar aqui. Sou a Susana Prizendt, da Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida e do Movimento Urbano de Agroecologia de São Paulo.

A campanha tem material suficiente no nosso site, www.contraosagrototoxicos.org, comprovando todas essas informações que mostram que os agrotóxicos, sim, se acumulam principalmente no tecido gorduroso. Eles se acumulam até passando na cadeia alimentar. Então, se um animal se alimenta de um alimento contaminado, ele vai acumular esses agrotóxicos no seu organismo e isso vai fazer com que, por exemplo, a carne que a gente ingira seja contaminada por agrotóxicos.

No solo acontece a mesma coisa. Nós temos resíduos de agrotóxico hoje nos lençóis freáticos; temos resíduos de agrotóxico até nas geleiras do Polo Sul, DDT, um agrotóxico que já foi proibido em vários lugares há muito tempo. Mas, ele continua resistindo até nas geleiras.

No corpo humano, já foi encontrado agrotóxico no leite materno, no sangue, na urina. Então, não tem mais nenhuma necessidade de se provar que o agrotóxico é acumulativo.

Eu trouxe um estudo que fala de crianças, porque elas são muito mais vulneráveis. Trouxe um relatório que é o último relatório de direitos humanos no Brasil. Nesse relatório tem vários artigos sobre agrotóxico. Eu pude ser coautora de um deles que se chama *O Envenenamento da Infância*. É um título forte, mas verdadeiro.

hix

As crianças estão sendo submetidas a uma quantidade de agrotóxico e a uma variedade de agrotóxico que a gente não tem ideia das consequências que ocorrerão no futuro. É uma mistura química numa proporção jamais vista. E essas crianças já estão enfrentando tratamento de câncer. O aumento de câncer comprovadamente causado por exposição ao agrotóxico – já foi debatido nessa mesma Casa em abril do ano passado, já faz mais de um ano. A gente trouxe uma especialista, oncologista pediátrica, para falar disso. Então, o assunto é gravíssimo.

Quando a gente fala de custos, eu queria complementar. Primeiro, existem alguns estudos que mostram que economicamente o agrotóxico é inviável; que para cada real empregado no agrotóxico, mais de um real é gasto em saúde pública. Então, isso existe. Tem tese de doutorado. Acho que tem no nosso site. Então, economicamente é inviável.

Outra coisa que não foi falado é que economicamente quem ganha com o agrotóxico? (Pausa) O produtor? Não. Quem ganha é quem fabrica. Só quem fabrica. O produtor não. Ele tem que pagar e cada vez é mais caro, porque cada vez o agrotóxico gera mais super pragas, que precisam de agrotóxicos mais fortes e caros. O agricultor é refém desse sistema. Então, quem ganha é uma meia dúzia de donos de mega empresas internacionais. Só. E o prejuízo é socializado por todo mundo. É socializado não só financeiramente, mas por perda de qualidade de vida. Então, se falamos do ponto de vista econômico, não tem como a gente defender o uso de agrotóxico.

Estamos conversando com a Secretaria de Departamento de Compra da Merenda Infantil justamente para resolver como na prática viabilizar a implantação desse PL. Estaremos lá amanhã, mas já temos acompanhado há meses. Tenho em mãos uma carta assinada pelo nosso Prefeito Fernando Haddad, quando ele era candidato. Essa carta é uma carta de compromissos com a campanha. Nessa carta os compromissos que ele assumiu com a gente foram:

Estabelecer legislação proibindo uso no município dos agrotóxicos de ingredientes ativos já banidos em outros países em função dos problemas gerados na saúde e no meio ambiente, quer dizer, a gente permite 20 princípios ativos que nos outros países não são permitidos;

Proibir a pulverização aérea, que no caso aqui já é proibido;

Construir políticas públicas de incentivo à agroecologia, tais como formação para agricultores e assistência técnica;

Investimento econômico para propriedades que queiram fazer o processo de transição, política de compra de alimentos sem agrotóxicos, entre outras.

Isso está assinado, eu tenho o original e aqui está a cópia. Então, temos todos os elementos para fazer esse projeto avançar o quanto antes e trabalharmos juntos para que seja um sucesso, uma referência internacional e que a gente possa inverter o triste cenário que está aí.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Maravilha. Saúde não tem preço. Então, há a predisposição de desenvolver neoplasia genética, questão familiar - estou falando de coisas de 30 anos, já passei dos 50. Porém, há o agente infeccioso com as causas virais e o agente lesivo, que pode ser químico ou físico. O químico se refere a uma série de fatores que a modernidade veio para solucionar, mas acabou complicando.

Eu não havia pensando que quem lucra é o fabricante, já que ele é o produtor, porque ele não vai matar as pragas. O mosquito da dengue, o *Aedes aegypti*, por exemplo, está resistente.

A audiência pública ajuda muito a prosperar o projeto e também a mobilização no plenário é fundamental, porque vocês têm conhecimento de causa, sabem o que falam e são organizados. Talvez esta tenha sido a primeira audiência pública que eu presenciei com qualidade de debate, sem desqualificar as outras. Mas, foi muito bem pontuada e precisamos disso, do convencimento.

A gente lida com o Orçamento, mas é o que você falou, o problema é em relação a

LSQ

médio e longo prazo ou que então aumentará mais na saúde. Só que se o consumo já existe há tantos anos, significa que o problema está nos departamentos de saúde pública, principalmente.

Queria conversar com a Sra. Maria Lúcia, assessora do Vereador Nabil Bonduki, um dos autores desse projeto, que está debruçada no Plano Diretor, a respeito do seguinte: como a nossa cidade versará sobre a produção na área rural, parece que o Plano Diretor também já está colocando travas, quer dizer, segurança para o não uso de agrotóxico na nossa cidade, é isso? A informação está corretíssima e é por esse motivo que o Vereador Nabil Bonduki não está presente, mas está representado pela sua assessoria.

Feito esse registro, o último orador inscrito para falar sobre o projeto é a Sra. Marta Livia. Por favor, nome completo, entidade que representa, pois esta audiência está sendo gravada.

A SRA. MARTA LIVIA SUPPLY - Boa tarde. Meu nome é Marta Livia Supply, presido a Liga das Mulheres Eleitoras do Brasil e estou aqui como sociedade civil, engajada na luta trazida a nós pelo Sindicato dos Nutricionistas, mas é uma luta da cidadã, da mãe, da mulher, da empresária.

Parabenizo a qualidade do que foi dito aqui, as respostas, o comprometimento que essa moça trouxe agora de um parlamentar. Parabéns, a minha entidade faz isso. A gente busca o compromisso e o que foi feito realmente.

Mas, estamos aqui como cidadãs e como mulheres. Somos 450 mulheres no estado de São Paulo com essa preocupação: que os nossos filhos, que os nossos netos, que as nossas mulheres tenham uma qualidade de alimentação que realmente nos faça bem representar. Também me solidarizo com quem falou: "pena que temos poucos vereadores hoje", mas com certeza essa luta é uma luta também da sociedade civil.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 451/2013.

Há também o encaminhamento desta comissão, nossa assessoria produzirá uma audiência pública conjunta de educação e saúde, que poderá trazer essa discussão para colaborar com o andamento do projeto. Então, o PL 451/13 tem de prosperar na comissão.

O próximo item é o PL 499/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Há algum assessor ou especialista na área, psicólogo? Vou, então, fazer uma defesa sucinta. É sabido que as questões de uma sociedade dentro da sua modernidade é um custo social, acirramento também das injustiças sociais. Sabemos também que a criança é o alvo, sendo difícil diagnosticar uma depressão nela. A criança fica prostrada, seu rendimento escolar cai e não sabemos se está com depressão ou com problemas em casa ou problemas de visão, necessitando usar óculos.

O Vereador Laércio Benko preocupa-se com essa matéria. Parece que há uma incidência muita alta de depressão hoje, não só para as crianças, mas para todas as faixas etárias, caracterizando uma incapacitação já no início do terceiro milênio da nossa evolução humana, social, médica.

Esse projeto é muito atual e vem corrigir, principalmente com um bom diagnóstico e tratamento, a evasão escolar, a infelicidade, doenças oriundas de problemas emocionais que dão impacto no funcionamento do organismo.

Hoje se discute muito o problema de mulheres que passaram por grandes traumas, desenvolveram depressão e demoraram a serem diagnosticadas e tratadas, desenvolvendo inclusive câncer genético, infeccioso, químico, físico e emocional. Mulheres que tiveram depressão são mais propensas a desenvolver câncer, principalmente de mama, na questão da amamentação. Há um fundo da psique humana, psicológica, de sentimento e do instinto maternal. Trata-se de um excelente projeto que deverá prosperar.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 499/2013.



O próximo item da pauta é o PL 541/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a introdução de normas para a utilização de sistema de identificação e de rastreabilidade de todos os instrumentos cirúrgicos utilizados na rede pública e particular dos hospitais localizados na jurisdição do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador que deseja se manifestar?

Tem a palavra o Sr. Dirceu Ferreira Junior.

O SR. DIRCEU GONÇALVES FERREIRA JUNIOR – Meu nome é Dirceu Gonçalves Ferreira Junior e apenas vim elogiar esse projeto de lei do Vereador Wadih Mutran, porque já tive muitos problemas, principalmente perda de entes queridos por causa de infecção hospitalar por uso de instrumentação cirúrgica.

Hoje em nosso país nem índice somos capazes de ter, porque não são comensurados pela falta de controle. Esse projeto é muito importante porque nem a própria Anvisa nos dá uma lei que regulamenta como se fazer ou cuidados que se deve ter na manutenção desses instrumentais. Esses instrumentais não são olhados, nem tampouco qualquer instituição sabe o quantitativo dos mesmos dentro da sua instituição.

Aproveitando o ensejo, saiu também um projeto de lei do Senador Antonio Carlos Rodrigues sobre esse assunto. Mandou um ofício ao diretor-geral da Anvisa, o Sr. Dirceu, meu xará por sinal, e eu gostaria de deixar com a Mesa, porque ele comenta algumas coisas dentro desses aspectos, onde fala da necessidade, da oportunidade, das identificações disso para não misturar um instrumental de uma caixa com a outra, que tipo de identificação tem que ser feita.

A resina epox é maravilhosa, desde que se saiba que tipo de produto está sendo usado e se tem realmente algum lado específico, pois isso não faz mal ao ser humano. Hoje se usa paliativos para fazer essas identificações coloridas, mas como não existem normas, ninguém sabe o que está usando e que efeito isso pode trazer ao paciente ou se cair numa cavidade no paciente em cirurgia. O Senador fala dos laudos de biocompatibilidade, o que é muito importante. Se cair numa cavidade trará problemas? Esse produto está sendo usado?

Então, é nesse sentido que falo e gostaria de deixar uma cópia com a Mesa do que tenho aqui. Esse é o meu relato no momento. Parabenizo o projeto e Deus abençoe que vá em frente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Parabéns pela sua defesa, já diz tudo, está prosperado. Vou tomar a liberdade de tirar cópia e enviar à Secretaria Municipal de Saúde. O Dr. Eurípedes é o nosso representante. É médico e sabe da importância dos instrumentais. Hoje estamos falando de super bactérias resistentes a todos os antibióticos nos melhores hospitais. Sabemos que, se o fio do bisturi não for de boa qualidade, na incisão fica mais propenso a causar infecções nas cicatrizes cirúrgicas.

Contei sobre a experiência que tive de trabalhar numa prefeitura limdeira a São Paulo e o material importado não sei de que lugar. Na hora de fazer uma sutura a agulha entortou e transfixou o meu dedo, quer dizer, amarrei o meu dedo junto e foi uma situação terrível.

Realizada a segunda audiência do PL 541/13.

O próximo item da pauta é o PL 639/2013, do Vereador Coronel Camilo (PSD), que prioriza vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres policiais-militares, policiais-civis e guardas civis metropolitanos.

Há algum assessor ou alguém que queira se inscrever para defender o projeto? (Pausa) Então eu mesmo o defenderei; é um projeto de suma importância, porque as mulheres policiais militares, tanto civis quanto militares, mães, têm os seus plantões e muitas vezes são chamadas em caráter de urgência e deverão ter salvaguardados os seus filhos em ambientes mais seguros, até porque sabemos que há e sempre houve uma guerra entre o bem e o mal, como nos filmes de polícia e bandido.

O último item da pauta é o PL 727/2013, do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD), que dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante a de bebidas alcóolicas, no âmbito do município de São Paulo, e dá

RSR

outras providências.

Como ninguém quer se manifestar, eu mesmo farei a defesa. Com esse projeto, ele pretende que as crianças não se habituem ao álcool. Se colocarem guaraná na forma de uma lata de cerveja, a criança percebe a semelhança visual e poderá buscar o álcool. Ou vice-versa, vender algo alcóolic com embalagem que atraia crianças.

É isso o que dispõe e regulamenta esse excelente projeto, que está prosperado. Realizada a segunda audiência pública ao PL 727/2013. Encerradas as nossas audiências públicas de hoje referentes aos projetos.

Vamos lá. Temos dois inscritos. Vencemos as 15 horas, mas vou ficar para ouvi-los, a título apenas do Regimento Interno. Todos os projetos foram analisados e prosperados no dia de hoje.

Passo a palavra para o inscrito Sr. João Pedro.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Meu nome é João Pedro Rosin, fui eleito para o Conselho de Saúde de Pinheiros, quero falar sobre o PL 688, do Plano Diretor.

O Plano Diretor está colocando a outorga onerosa e os Cepacs das Operações Urbanas. Nós estamos calculando que esse dinheiro vai arrecadar, para a cidade de São Paulo, nos próximos 10 anos, algo em torno de 100 bilhões de reais, ou seja, 10 bilhões, por ano.

Estamos pedindo que, em alguns artigos do Plano, esse dinheiro possa ser usado para equipamentos públicos sociais de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esportes, porque hoje está muito centrado em praça, corredor de ônibus e outras obras viárias, como viadutos, túneis, etc.

Na audiência pública que aconteceu hoje no auditório, o nobre Vereador Nabil Bonduki deu uma balançadinha dizendo que poderia colocar essa emenda, que foi de um Vereador da Casa. Eu pediria que a Comissão de Saúde, Assistência Social e Mulher, acolhesse esse pedido de emenda.

Como o senhor disse: o orçamento vem da outorga onerosa, da venda do espaço aéreo. É ali que nós temos que buscar o dinheiro. O dinheiro está ali. Temos que pegar uma parte desse dinheiro e passar para nós da Saúde, da Educação, da Cultura, da Assistência Social, porque é muito dinheiro. Se nós deixarmos, eles farão túneis, viadutos.

Para vocês terem uma ideia, a Operação Urbana Faria Lima, que não construiu uma UBS, não construiu nada, arrecadou 5 bilhões, tem 800 milhões em caixa, guardados, eles não sabem onde gastar. Aí eles ficam reformando calçada, depois reforma de novo, faz isso, faz banco de praça. Não tem onde gastar 800 milhões de reais. E nós estamos necessitando de creches e de UBSs.

Então, nobre Vereador, eu pediria que a Comissão de Saúde, por gentileza, fizesse um pedido para que essa emenda fosse acolhida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Sr. João Pedro, posso garantir para o senhor que já, de ofício, com urgência, porque estamos ultimando o Plano Diretor, esta Comissão vai mandar um ofício, que eu mesmo assinarei, para o relator, indicando onde couber uma porcentagem dessa arrecadação para a Saúde.

Quem vai gostar muito disso é o meu irmão aqui que luta muito pela Saúde a vida inteira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Maravilha. Vamos colocar isso. Na Promoção Social aqui também cabe. Verinha, nós podemos fazer um ofício ainda hoje, em caráter de urgência, indicando no Plano Diretor, na previsão de arrecadação, principalmente dos Cepacs. É como ele disse: sobra mesmo dinheiro em caixa, mas se não estiver previsto em lei, como aplicar aquilo fora? E fica lá. Precisa, como é o caso da Faria Lima, é isso mesmo.

Parabéns para quem teve a ideia e para o senhor que veio defender aqui. Nós faremos a nossa parte, Verinha. Entrego para o Nabil em mãos, hoje, no Plenário.

O próximo e último orador de hoje é o Sr. Edson Fiuri.



O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Boa tarde nobre Presidente e a todos os presentes, meu nome é Edson Fiuri Ribeiro da Silva, sou representante de uma associação da Vila Constância e conselheiro gestor de UBS. Vim aqui fazer uma solicitação à Comissão, pois foi feito um pedido para a Secretaria Municipal de Saúde, em 2009, a reforma na questão de um elevador, na UBS Dr. Sebastião Gabriel de Sayago, na Rua São Geraldino, Vila Constância, Jaçanã.

Há também outras questões para a ampliação de mais salas, de um aparelho de raio X odontológico e um ortopédico, só que até hoje nada foi resolvido. Eles falam que não têm verbas. Como o companheiro falou, há um dinheiro guardado, só que nunca aparece.

Fiz também a denúncia não só na Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Não esqueça do que o senhor vai falar. Ele trouxe uma problemática que é assim: só se pode gastar quando o dinheiro está direcionado. O dinheiro que está guardado não está direcionado para a Saúde. A sugestão dele é que, futuramente, os próximos Cepacs, essas tramitações, uma porcentagem poderia ser usada para a Saúde, em suas necessidades.

O que eu sugiro, antes de o senhor passar para o próximo assunto, é que nesse quesito nós podemos encaminhar, através do Dr. Eurípedes, porque o elevador é fundamental para transportar alguém que não pode subir a escada. Ele vai verificar para nós.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Em 2009, foi feito o pedido, na época o Subprefeito era o Sr. Aníbal de Freitas, ex-Vereador, não foi adequado ao orçamento na época. A questão é que esta UBS agora está se transformando como se fosse um centro de saúde, um pronto socorro, só que é uma UBS.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - O senhor quer dizer uma AMA?

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Está atendendo também casos de urgência?

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Isso. Inclusive vêm pessoas de regiões como Pirituba, assim como de outros estados, para serem atendidos nessa UBS, porque quem faz a administração é a Santa Casa, pela microrregião.

Já que estão vindo outras pessoas, então precisamos de mais salas, porque todos os consultórios estão no primeiro andar, a maior frequência de pessoas são os deficientes físicos e idosos. O consultório dentário fica o andar superior, não há como essas pessoas subirem. Isso já foi falado para a Dra. Bertolini, a assessora do Dr. Alberto, já foi falado para a Sra. Magali Ezequiel, chefe de assessoria do gabinete do Secretário Municipal. Quando tentamos marcar uma reunião de novo, eles não nos atendem.

Quero falar também sobre a omissão que ocorre no Hospital Municipal São Luiz Gonzaga. Inclusive uma senhora de idade, no mês outubro, sofreu negligência médica. Também no dia 6 de abril, minha esposa perdeu uma criança por maus cuidados da chefe da obstetrícia. Tentei fazer o Boletim, tanto para o caso dessa senhora, que é minha mãe, assim como da minha esposa, a Delegacia 73 DP disse que não faz registro contra a Prefeitura e nem contra a Santa Casa. Acho isso um absurdo.

Venho pedir apoio a esta Comissão que seja investigado, porque já está no Ministério Público, nos Direitos Humanos. É um processo que eles estão investigando. Peço apoio a V.Exas. que nos ajudem na questão de saúde na zona Norte, sobre a UBS.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Sr. Edson, estamos sensibilizados pela sua causa. O Dr. Eurípedes já anotou tudo, não sei se o senhor percebeu. Ele vai verificar o que está acontecendo. A questão de procedimentos é um processo disciplinar, é diferente, mas o senhor pode manter em sigilo, traga para nós o nome desses profissionais que nós encaminharemos ao Dr. Eurípedes, que é a figura do Secretário na região. É médico, sempre lutou a vida inteira para melhorar a Saúde, conhece tudo de pronto socorro e hospitais.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Como a questão da UBS, teve um orçamento de reforma, quando foi feito o pedido para a própria Dra. Bertolini, que o senhor deve conhecer, falaram que seria feito. Só que na hora H estão fazendo apenas a reforma de um estacionamento, uma cobertura que não sei se é 112 mil ou 112 milhões, que está na



placa.

O principal que é a questão do aparelho para a radiografia dentária e o elevador, até hoje nada. Já foi aprovado, em 2009, o elevador ou uma rampa, só que nada até hoje saiu do papel.

O muro da UBS está caindo, porque quando foi construída não foi feito o muro de arrimo. Lá tem um córrego, querendo ou não é questão de saúde. Há no Ministério Público do Meio Ambiente um processo, nº 3010/2010. O engenheiro da Santa Casa foi ao local, também o da própria Prefeitura. O Subprefeito do Jaçanã foi convidado para uma reunião no dia 22.4, mas não compareceu. Nem o antigo Secretário da Subprefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Quanto a isso, vou pedir para a assessoria técnica da Comissão fazer um ofício ao Subprefeito de Jaçanã. O senhor passará os dados para a Verinha, nós assinaremos, porque a Subprefeitura pode ajudar. Se a Saúde tem que comprar remédios e está caindo o muro do lado do córrego, ele vai ter que responder.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Ele mandou um assistente da Defesa Civil.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Nós vamos tomar conta disso. O senhor retorne com os resultados da região para nós, por favor. Não perca o contato conosco.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Vou ser os olhos e ouvidos desta Comissão lá e vou trazer. Era para ter vindo mais pessoas do Conselho, mas como está em greve no trânsito não deu par vir.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Quanto ao recurso, o elevador, os consultórios no primeiro andar, o Dr. Eurípedes vai trazer o retorno para nós na primeira oportunidade, com certeza.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Ok. Eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Essa reparação no atendimento do hospital que é de excelência, o São Luiz Gonzaga, historicamente sempre foi da Santa Casa, desde quando me formei eu já ouvia falar dele, o Dr. Eurípedes também vai verificar.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Inclusive o Dr. Cold e o Dr. José Carlos disseram que eu poderia falar com o Papa que não aconteceria nada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Dr. Eurípedes vai verificar o que aconteceu.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Eu tenho testemunhas e telefones que podem provar isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Edson, você se sente contemplado com as nossas atitudes?

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Sinto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Mas cobre na próxima reunião para a gente não esquecer.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Agradeço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a reunião. Iniciamos sob a proteção de Deus e vamos continuar com ela. Obrigado a todos.

À SGP-21

Em 29, 07, 14

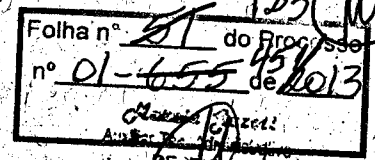
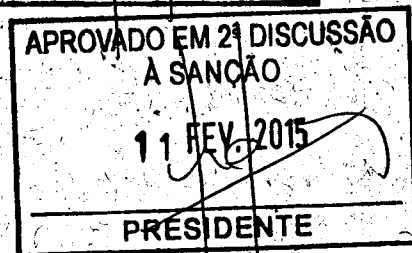
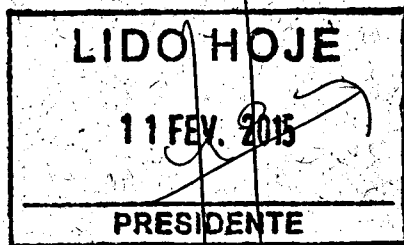
h01
Lilene Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 123 a 128 e
folha de informação sob
nº 24.02/2015

h01
Auxílio Téc. Administrativo
RF. 07539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Substitutivo ao Projeto de Lei
451/2013 dos Vereadores Natalini
(PV), Ricardo Young (PPS), Nabil
Bonduki (PT), Goulart (PSD) e Dalton
Silvano (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências"

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único: a certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade-OPAC devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único: Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

124
Folha nº 52 do Processo
nº 01-6557/2013
Assessoria Jurídica
RF 51633

pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único: Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP – física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei 11.947/2009).

Art. 6º. Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município de São Paulo.

§ 1º: O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento na Cidade de São Paulo.

§ 2º: Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica

§ 3º. Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

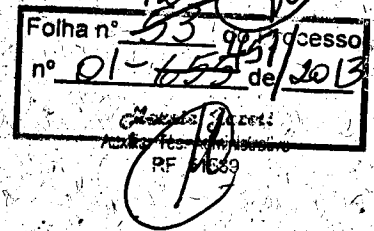
Art. 7º. Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica poderão ser adotados preços diferenciados:

I – Para alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do artigo 3º; de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II – Para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no município de São Paulo, nos termos do artigo 6º, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 8º. Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município de São Paulo, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 9º. O Setor de Cardápios do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 10º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§1º: o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§2º: o Plano previsto no caput deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

§3º: o Plano previsto no caput será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Municipal da Educação, pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sob a coordenação dos dois primeiros, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

- I- estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;
- II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV – Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;
- V- Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal da Educação e de prestadores de serviços;
- VI – Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;
- VII – Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

126 (10)
Folha nº 34 do Processo
nº 01-655131/2013
Assinatura: [assinatura]
RF 5023

§º.4º. O Plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do Art. 10º.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
As Comissões competentes.

14
15
16
17
Vereador Natalini (PV)

18
Vereador Ricardo Young (RPS)

19
20
Vereador Nabil Bonduki (PT)

21
Vereador Goulart (PSD)

22
Vereador Dalton Silvano (PV)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

127 (11)
Folha nº 55 421/cesso
nº 01-655 de 2013
Autor: [assinatura]
RF 1358

Justificativa

As alterações introduzidas ao PL 451/2013 visam dar praticidade à execução da lei, atendendo sugestões de várias entidades inclusive do Departamento de Alimentação da Secretaria Municipal de Educação.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ a _____ e
_____ e _____
SEM EFEITO
Atenção: Recuse!

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Sessão Ordinária de 26/12/115

Sob nº 127 e 128 a 129 em 26/12/115

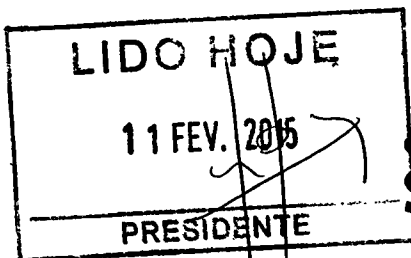
Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Cavalli
Secretária de Comissão

RF - 100466

37

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

125/2015

Folha nº 128 do proc.
nº 01-451 de 20 13

Elaine Gonçalves Gavioli

CE 100455

PARECER CONJUNTO Nº

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0451/13.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 451/13, de autoria dos Nobres Vereadores Gilberto Natalini, Ricardo Young e Nabil Bonduki, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no Sistema de Ensino do Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e, nos termos de sua justificativa, visa dar praticidade à execução da lei, atendendo sugestões de várias entidades, inclusive, do Departamento de Alimentação da Secretaria Municipal de Educação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

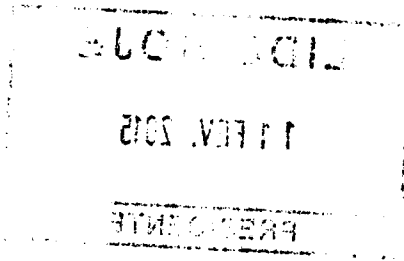
RELCOM

126/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0451-13



Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 11/02/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ADOLFO QUINTAS

ARSELINO TATTO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

CONTE LOPES

CORONEL CAMILO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANÍBAL DE FREITAS

GILSON BARRETO

JOSÉ AMÉRICO

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0451-13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

* ELISEU GABRIEL

OTA

TONINHO VESPOLI

* VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

ALFREDINHO

NATALINI

* CALVO

NOEMI NONATO

* PATRICIA BEZERRA

* NETINHO DE PAULA

RICARDO YOUNG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

AURELIO NOMURA

DAVID SOARES

JAIR TATTO

LAERCIO BENKO

* PAULO DE ORILO

* RICARDO NUNES

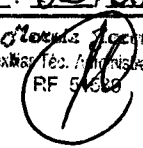
Folha nº 129 do proc.
nº 01-451 e 20 13

Elaine Gavioli
16/00/05

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 02 / 15
Pág. 77 Col. 3
Conferido _____


Paulo Victor F. Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 130
folha de informação sob
nº 131 - 02/03/2015


Maria J. J. J. J.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 54600

- "PL 451/2013, dos Vereadores NATALINI (PV), RICARDO YOUNG (PPS), NABIL BONDUKI (PT), GOULART (PSD), DALTON SILVANO (PV) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 451/13)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 451/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-451 de 2013. 02/03/2015 (a)

[Handwritten signature]
P. 54039

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

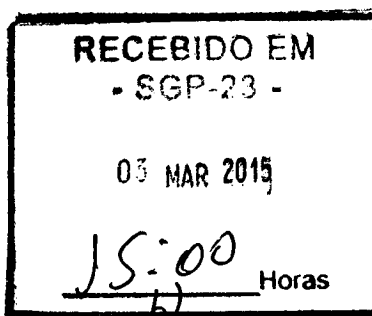
O Substitutivo dos autores, de fls. 123 a 127 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 187ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de fevereiro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

02/03/2015

[Handwritten signature]

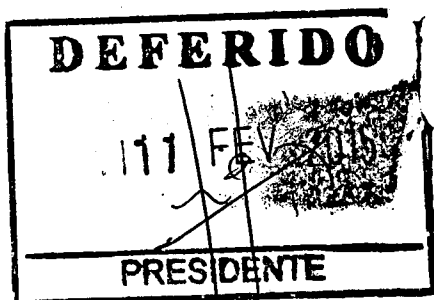
Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



[Handwritten signature]
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 132 folha de informação
sob nº 111.315.....
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

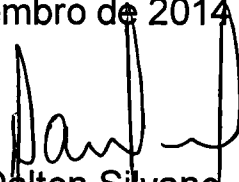
Folha nº 132 do proc
Nº 01-451 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO

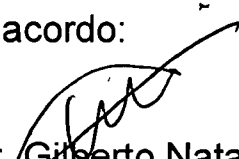
RDS
43/2015

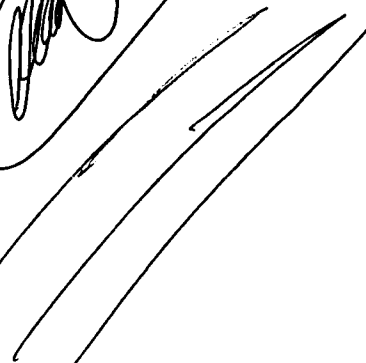
Requeremos, nos termos regimentais, Co-autoria no Projeto de Lei nº 451/2013, Que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino de São Paulo.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2014


Dalton Silvano
Vereador

De acordo:


Ver. Gilberto Natalini
Autor da propositura


14154 441111002/2015 010673 - Protocolo Legislativo - SSP-22

001437

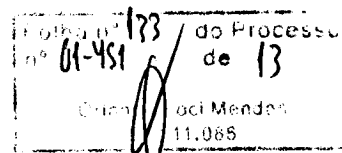
3

Sequência juntado(s), nesta data, documentos
referenciados com nº 133 a 138 e folha de
informação sob nº 139 18, 03, 15
Cria [assinatura] Koci Mendes
11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

OF-SGP23
Ofício SGP-23 nº 68/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 451/13, de autoria dos Vereadores Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Goulart, Dalton Silvano e Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 123 / 124 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 451/13)

(VEREADORES NATALINI – PV, RICARDO YOUNG – PPS, NABIL BONDUKI – PT,
GOULART – PSD, DALTON SILVANO – PV E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

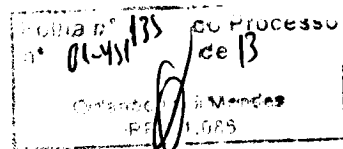
Art. 3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

Art. 6º Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município de São Paulo.

§ 1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento na Cidade de São Paulo.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica

§ 3º Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, poderão ser adotados preços diferenciados:

I - para alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do art. 3º: de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II - para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no município de São Paulo, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-451/126
B
Processo

termos do art. 6º: de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município de São Paulo, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 9º O Setor de Cardápios do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 10. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§ 2º O Plano previsto no "caput" deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

§ 3º O Plano previsto no "caput" será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Municipal da Educação, pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sob a coordenação dos dois primeiros, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;

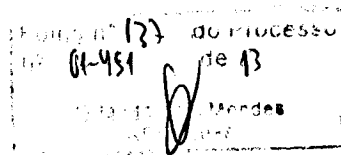
V - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal da Educação e de prestadores de serviços;

VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;

VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 4º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 10.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

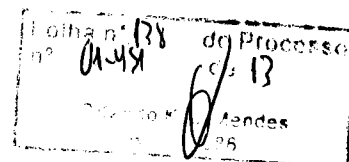
Câmara Municipal de São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

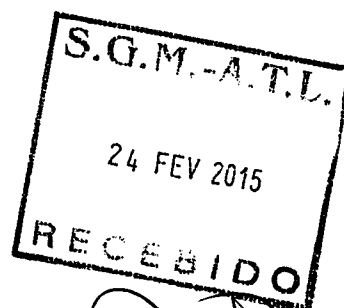


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 68, de 12 de fevereiro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 451/13, de autoria dos Vereadores Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Goulart, Dalton Silvano e Toninho Vespoli.



Albertina Florêncio de Souza
REJ 793.892.3
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 139

do processo nº

01-431

de 20

13

; 18

03

15

(a)

Secretaria de Administração
Técnica Administrativa

Conforme publicação ocorrida no DOC de 18/03/2015, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.140, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 18/03/2015.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 140 e folha de informação
sob nº 614117

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 140
do processo **01-451** de **2013** 06/04/2015

Lucas M. *L.M.* T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 140 fls.
Arquivado em **06/04/2015**
O Funcionário

Lucas M. *L.M.* T. Alves Soto
RF 11294